



A exposição das crianças e jovens nas redes sociais: o *Sharenting*.
Análise à luz da Ordem Jurídica Portuguesa.

Maria do Carmo Costa Macedo

Orientadora: Professora Odete Severino Soares

Declaração antiplágio

Declaro, sob compromisso de honra, que o trabalho apresentado é de minha exclusiva autoria e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

*Agradeço à minha família e aos meus amigos,
por me acompanharem sempre durante o meu percurso.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, a Professora Odete Severino Soares, por todo o acompanhamento, disponibilidade e orientação.

Agradeço à minha família, que me acompanha todos os dias e que sempre acreditou em mim ao longo de todo o meu percurso acadêmico.

Agradeço, em especial, à minha mãe, ao meu pai, ao meu irmão e ao meu tio Mário, por me terem dado a possibilidade de realizar este Mestrado e por todo o apoio, incentivo e confiança ao longo deste percurso.

Agradeço ao Rodrigo, pela sua paciência e carinho e por ter estado sempre ao meu lado neste caminho.

Por fim, agradeço aos meus amigos de Licenciatura e Mestrado, sem os quais não teria sido possível completar esta etapa, em especial à Maria, à Matilde e ao Eduardo, que estiveram sempre ao meu lado.

DECLARAÇÃO DE CARACTERES

Declaro que o corpo da presente dissertação, incluindo espaços e notas de rodapé, ocupa um total de 118 774 caracteres.

Resumo:

A crescente utilização das redes sociais tem vindo a transformar profundamente as formas de comunicação e de exposição da vida privada, originando novos desafios jurídicos no que respeita à proteção dos direitos das crianças e jovens. Neste contexto, destaca-se o fenómeno do *sharenting*, que se caracteriza pela divulgação, por parte dos pais, de fotografias, vídeos ou informações relativas aos seus filhos em plataformas digitais.

A presente dissertação analisa os limites jurídicos da exposição digital de crianças e jovens à luz do Ordenamento Jurídico Português, com especial enfoque na tutela dos direitos de personalidade, designadamente o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada. Procura-se compreender em que medida o consentimento prestado pelos progenitores pode legitimar essa exposição e em que circunstâncias tal atuação poderá revelar-se juridicamente inadmissível.

Partindo da análise do estatuto jurídico da criança enquanto titular de direitos, do regime das responsabilidades parentais e da limitação voluntária dos direitos de personalidade, o presente estudo propõe uma reflexão sobre o papel da ordem pública como limite material à divulgação da vida privada das crianças nas redes sociais. Analisa-se ainda a possibilidade da ocorrência de conflitos de interesse no exercício das responsabilidades parentais e os mecanismos jurídicos de intervenção disponíveis para a proteção da criança.

Conclui-se que o consentimento parental não legitima de forma ilimitada a exposição digital dos filhos menores de idade, devendo essa atuação respeitar os direitos de personalidade da criança, a sua dignidade, a ordem pública e o princípio do superior interesse da criança.

Palavras-chave: *sharenting*; direitos de personalidade; direito à imagem; direito à intimidade da vida privada; responsabilidades parentais; ordem pública; proteção da criança.

Abstract:

The growing use of social media has been profoundly transforming the ways in which we communicate and share aspects of our private lives, giving rise to new legal challenges regarding the protection of children's rights. In this context, the phenomenon of sharenting stands out, characterised by parents sharing photographs, videos or information about their children on digital platforms.

This dissertation analyses the legal limits of the digital exposure of children in the light of the Portuguese legal system, with a particular focus on the protection of personality rights, namely the right to one's image and the right to privacy. The aim is to understand to what extent the consent given by parents can legitimise such exposure and under what circumstances such action may prove to be legally inadmissible.

Based on an analysis of the legal status of the child as a rights-holder, the framework of parental responsibilities and the voluntary limitation of personality rights, this study offers a reflection on the role of public policy as a substantive limit on the disclosure of children's private lives on social media. It also examines the possibility of conflicts of interest arising in the exercise of parental responsibilities and the legal mechanisms available for the protection of the child.

It is concluded that parental consent does not provide unlimited legitimacy for the digital exposure of minor children, and such actions must respect the child's personality rights, their dignity, public order and the principle of the child's best interests.

Keywords: sharenting; personality rights; right to one's image; privacy; parental responsibilities; public order; child protection.

Abreviaturas

Ac. - Acórdão

Art/arts. - Artigo/Artigos

CC - Código Civil

CEDH - Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CJ - Criança(s) e/ou jovem/ns

CPCJ - Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CRP - Constituição da República Portuguesa

LPCJP - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

N.º - Número

P./pp. - Página/ Páginas

Proc. - Processo

Ss. - Seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

I. INTRODUÇÃO:

O progresso tecnológico das últimas décadas transformou profundamente as formas de comunicação e de construção da identidade individual.

As redes sociais digitais alteraram a fronteira entre o espaço privado e o espaço público, introduzindo novas dinâmicas de exposição da vida pessoal e redefinindo os contornos da intimidade. Num contexto em que a partilha de imagens, experiências e momentos quotidianos se tornou prática corrente, também a infância passou a ser progressivamente integrada nesta lógica de visibilidade permanente.¹

É neste cenário que surge o fenómeno conhecido como *sharenting*, expressão utilizada para designar a divulgação, por parte dos progenitores, de fotografias, vídeos ou outras informações relativas aos seus filhos nas plataformas digitais. Embora frequentemente motivada por intenções afetivas, pela vontade de partilha familiar ou até por dinâmicas profissionais associadas à chamada economia da influência, esta prática suscita questões jurídicas relevantes, quando analisada à luz da tutela dos direitos de personalidade das CJ.

A criança é titular plena de direitos fundamentais, sendo destinatária de proteção reforçada no Ordenamento Jurídico Português e no plano internacional. A Constituição da República Portuguesa reconhece-lhe especial proteção, incumbindo à família, à sociedade e ao Estado a criação de condições que permitam o seu desenvolvimento integral. A Convenção sobre os Direitos da Criança reafirma esta centralidade², colocando o interesse superior da criança como critério orientador de todas as decisões que lhe digam respeito. Contudo, a natural imaturidade que caracteriza a infância coloca-a numa posição de particular vulnerabilidade, sobretudo num ambiente digital em que a informação circula de forma massiva, permanente e dificilmente reversível.

¹ Veja-se o artigo de opinião de PEREIRA, Cláudia, “*Sharenting: quando os pais partilham demais nas redes sociais*”, *E-konomista*, 8 de dezembro de 2025.

² Veja-se o artigo de opinião de SOARES, Odete Severino, ““*Sharenting*’: os direitos de imagem e privacidade das crianças nas redes sociais”, *Expresso*, 23 de maio de 2022.

A problemática central que esta dissertação se propõe analisar reside na tensão entre, por um lado, o exercício das responsabilidades parentais enquanto poder-dever orientado pelo interesse da criança e, por outro, a tutela dos direitos de personalidade da criança e do jovem potencialmente afetados por práticas de exposição digital, designadamente o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada.³ Coloca-se assim a questão de saber até que ponto o consentimento dos progenitores pode legitimar a exposição digital da criança e quais os limites jurídicos dessa atuação.

A análise desta problemática não pode restringir-se à validade formal do consentimento. Impõe-se perceber se determinadas formas de exposição poderão ultrapassar os limites admissíveis da autonomia privada e configurar uma limitação contrária à ordem pública, entendida como expressão dos princípios estruturantes do Ordenamento Jurídico Português, entre os quais se destaca a dignidade da Pessoa Humana. A eventual instrumentalização da criança, a utilização da sua imagem para fins predominantemente económicos ou reputacionais e a divulgação de aspetos pertencentes à sua esfera íntima colocam problemas que exigem uma resposta jurídica fundamentada.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo delimitar os contornos juridicamente admissíveis da exposição digital de CJ por parte dos seus progenitores, procurando identificar critérios que permitam distinguir a partilha familiar legítima da exposição suscetível de afetar os direitos de personalidade do menor. Para esse efeito, procede-se ao enquadramento jurídico da criança enquanto titular de direitos de personalidade, à análise da limitação voluntária desses direitos nos termos do Código Civil Português, ao estudo do papel do consentimento e do eventual conflito de interesses no exercício das responsabilidades parentais, à densificação do conceito de ordem pública enquanto limite material à autonomia privada, e, por fim, à identificação dos mecanismos de intervenção disponíveis no Ordenamento Jurídico Português.

Cumpra ainda esclarecer que a presente investigação será desenvolvida tomando como referência a linha argumentativa afirmada no denominado caso *SuperNanny*, cuja tramitação jurisdicional assume particular relevância no Ordenamento Jurídico Português ao densificar, de forma inovadora, a tutela dos direitos de personalidade de CJ em contexto mediático.

³SOARES, Odete Severino, “‘*Sharenting*’: os direitos de imagem...”, cit.

A análise incidirá sobre os diversos acórdãos proferidos no âmbito desse processo, designadamente pelo Tribunal da Relação, pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Constitucional, procurando extrair dos respetivos fundamentos contributos relevantes para a compreensão dos limites da exposição pública de CJ e para a definição de critérios de intervenção jurídica no fenómeno do *sharenting*.

A hipótese que orienta esta investigação assenta na ideia de que o fenómeno do *sharenting* não é, por si só, ilícito. Todavia, sempre que a exposição digital comprometa o desenvolvimento físico, intelectual ou moral da criança, atinja o núcleo essencial da sua dignidade ou a reduza à condição de instrumento para fins alheios ao seu interesse, estaremos perante uma limitação incompatível com os princípios estruturantes do sistema jurídico. Num ambiente digital marcado pela permanência da informação e pela amplificação da visibilidade, a proteção jurídica da infância impõe-se como exigência fundamental do Estado de Direito.

No plano metodológico, a presente dissertação é orientada por um conjunto de questões de investigação que visam delimitar juridicamente o fenómeno do *sharenting* e os seus limites no Ordenamento Jurídico Português.

Em particular, procura-se responder às seguintes questões: em que medida o consentimento dos progenitores legitima a divulgação da imagem e de dados pessoais dos filhos menores de idade nas redes sociais; em que circunstâncias é que essa divulgação poderá ser considerada ofensiva dos direitos de personalidade da criança e, consequentemente, contrária à ordem pública; se o fenómeno do *sharenting* pode configurar situações de conflito de interesses no exercício das responsabilidades parentais e quais as respetivas consequências jurídicas; e, por fim, que mecanismos de tutela e intervenção jurídica podem ser mobilizados para a proteção das CJ nestes contextos.

Sustenta-se, como hipótese central, que o consentimento dos progenitores não legitima de forma ilimitada a divulgação da imagem e dos dados pessoais das CJ nas redes sociais. Tal consentimento encontra limites nos direitos de personalidade da criança, na sua dignidade e no princípio do superior interesse da criança, podendo determinadas práticas de *sharenting* revelar-se juridicamente inadmissíveis por violação da ordem pública, mesmo quando autorizadas pelos titulares das responsabilidades parentais.

II. O FENÓMENO DO *SHARENTING*

As redes sociais e a banalização da sua utilização cria muitos riscos para as CJ. Apesar dos benefícios indiscutíveis das redes sociais, designadamente a criação de um sentido de proximidade e pertença a uma comunidade, existem também inúmeros problemas, sendo as redes sociais muitas vezes “um veículo para a prática de inúmeros ilícitos”.⁴

A divulgação constante de informação pode constituir uma ameaça relevante aos direitos de personalidade das CJ expostas nas redes sociais, destacando-se, entre outros perigos, a pedofilia, o *bullying* e o *cyberbullying*, a manipulação de fotografias e o assédio sexual.⁵ Considerando que as CJ precisam de especial proteção, em virtude da sua fragilidade e imaturidade, estas encontram-se particularmente expostas aos riscos associados ao ambiente digital.⁶

A partilha da vida íntima das CJ nas redes sociais, nomeadamente da sua imagem e rotinas pode criar lesões aos seus direitos de personalidade, lesões essas que poderão assumir natureza atual, mas igualmente futura. Importa referir que os conteúdos divulgados na internet tendem a assumir carácter permanente, dificultando a sua eliminação e potenciando consequências imprevisíveis para o desenvolvimento da personalidade da criança.⁷

O *Sharenting* constitui o conceito central para a compreensão do tema em análise, sendo formado pela combinação dos vocábulos ingleses *share* (partilhar) e *parenting* (exercício da parentalidade). O fenómeno passou a ser referido pelo neologismo, utilizado para designar a conduta de pais ou representantes legais que divulgam, em plataformas digitais, informações, imagens ou dados pessoais de CJ sob a sua responsabilidade.⁸

⁴ PEREIRA DE CARVALHO, Andreia F., *A criança nas redes sociais: tutela da personalidade e responsabilidade parental na divulgação da imagem*, Coimbra, Gestlegal, 2021 p.104.

⁵ *Ibidem*, p.104-105. DATA PROTECTION COMMISSION (Ireland), *Pause Before You Post: Sharenting Awareness Campaign*. ANTUNES, Ana Filipa Morais, *As crianças e os media – Católica Talks*, Lisboa, 2021, p.200.

⁶ PEREIRA DE CARVALHO, Andreia F., *A criança nas redes sociais*, cit., p.104-105.

⁷ *Ibidem*, p.106-108. Christian Bare, *The Undisclosed Dangers of Parental Sharing on Social Media* (2020).

⁸ LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, p.32. SOARES, Odete Severino, “‘*Sharenting*’: os direitos de imagem...”, cit. BARCELOS, Daiane Pompeo; FRANZONI, Larissa, “*A proteção das crianças na internet: uma*

A delimitação do conceito não é uniforme na doutrina. Alguns autores defendem que apenas existirá *sharenting* quando a partilha permita a identificação da criança e seja dirigida a um público alargado. Não perfilhamos, contudo, esse entendimento. Atendendo às características do ambiente digital, uma partilha inicialmente restrita pode ser facilmente difundida para terceiros, tornando ilusório o controlo sobre a circulação e permanência dos conteúdos divulgados.⁹

É de notar que o ordenamento jurídico português não contém um regime específico para proteger as CJ do fenómeno do *sharenting*, procuramos, por isso, coordenar a sua disciplina a partir da aplicação combinada do regime dos direitos de personalidade e das responsabilidades parentais, com o foco na proteção da criança.

II.1 Modalidades e manifestações do *Sharenting*

O fenómeno do *sharenting* manifesta-se sob diversas formas, podendo assumir intensidade e consequências distintas. Desde logo, verifica-se através da partilha ocasional de conteúdos relativos à vida da criança, prática socialmente generalizada e frequentemente motivada por intenções afetivas ou de partilha familiar.¹⁰

Paralelamente, tem vindo a emergir o fenómeno do *oversharenting*, caracterizado pela divulgação excessiva e sistemática de informação sobre a vida da criança, incluindo dados pessoais, rotinas, hábitos ou acontecimentos da vida íntima.¹¹

reflexão sobre as responsabilidades parentais e o fenómeno sharenting”, in *Dizer o Direito: O Papel dos Tribunais no Século XXI*, Universidade do Minho, 2022.

⁹ PEREIRA DE CARVALHO, Andreia F., *A criança nas redes sociais*, cit., p.110. ANTUNES, Ana Filipa Morais - *As crianças e os media*, cit., p.225. LENDVAI, Gergely Ferenc, *Sharenting as a Regulatory Paradox – A Comprehensive Overview of the Conceptualization and Regulation of Sharenting*.

¹⁰ *Ibidem*. BATISTA, Alexandra Maria Barradas; COSTA, Rosalina Pisco - “*Parentalidade Digital: Reflexões em torno da privacidade das crianças online*”, *Desenvolvimento e Sociedade*, n.º 9, setembro de 2021, Universidade de Évora, p.8 ss. LENDVAI, Gergely Ferenc - *Sharenting as a Regulatory Paradox*, cit.

¹¹ PEREIRA DE CARVALHO, Andreia F., *A criança nas redes sociais*, cit., p.113. CASTILLO PARRILLA, José António, *Sharenting, responsabilidade parental e o DSA: responsabilidade civil, conhecimento efetivo e risco sistémico*, Nova Consumer Lab - Nova Law School, 28 de maio de 2024.

Particular relevo assume ainda o *sharenting* de natureza comercial, frequentemente associado a influenciadores digitais, em que a imagem da criança é instrumentalizada para obtenção de benefícios económicos ou promocionais. Na sociedade contemporânea, e em especial no panorama português, esta prática tende a ser socialmente aceite, não obstante os riscos que pode representar para as CJ expostas.¹²

Em determinadas situações, a exposição reiterada de CJ nas redes sociais pode ultrapassar o âmbito da partilha familiar e assumir contornos economicamente relevantes, nomeadamente quando integrada em conteúdos patrocinados ou geradores de receita. Nestes casos, a utilização sistemática da imagem do menor pode aproximar-se de uma atividade com dimensão profissional, suscitando a aplicação de normas relativas à prestação de trabalho por menores de idade e à fiscalização pelas entidades competentes.¹³

Acresce que, em muitos casos, a exposição digital da criança tem início ainda em fase pré-natal, através da divulgação de ecografias ou informações relativas ao nascimento, criando uma pegada digital que surge sem qualquer manifestação de vontade por parte do titular dos direitos.¹⁴

Importa reconhecer que o *sharenting* não constitui, necessariamente, um fenómeno exclusivamente negativo. Conforme referido na doutrina, “a maioria dos pais atua de forma bem intencionada (...) contudo (...) os pais não ponderam as consequências”¹⁵. A partilha de experiências parentais pode contribuir para a criação de redes de apoio entre famílias e para a disseminação de informação útil.¹⁶

Ainda assim, tais benefícios não afastam os potenciais prejuízos para as CJ, designadamente quando são divulgadas fotografias, vídeos ou informações pessoais como o nome, idade ou estabelecimento de ensino frequentado, circunstâncias que podem colocar em risco a sua segurança e desenvolvimento pessoal.¹⁷

¹² PEREIRA DE CARVALHO, Andreia F., *A criança nas redes sociais*, cit., p. 123-124.

¹³ CHALAÇA, Vera; GIL, Alexandre, *Sharenting, redes sociais e o impacto na proteção das crianças*, 17.10.2025.

¹⁴ PEREIRA DE CARVALHO, Andreia F., *A criança nas redes sociais*, cit., p. 112. LENDVAI, Gergely Ferenc, *Sharenting as a Regulatory Paradox*, cit.

¹⁵ PEREIRA DE CARVALHO, Andreia F., *A criança nas redes sociais*, cit., p.112.

¹⁶ *Ibidem*, p.112.

¹⁷ PEREIRA DE CARVALHO, Andreia F., *A criança nas redes sociais*, cit., p.113.

A crescente prática de exposição de CJ nas redes sociais, bem como o eventual aproveitamento económico dessa exposição por parte dos pais, torna particularmente relevante a análise jurídica do *sharenting*. Esta prática pode afetar a esfera jurídica das CJ expostas, exigindo a delimitação dos limites admissíveis da divulgação da sua vida privada.

Torna-se, assim, necessário avaliar em que medida o *sharenting* pode constituir uma prática ofensiva da ordem pública, designadamente quando implique a violação ou potencial violação de direitos legalmente protegidos das CJ, questão que será objeto de análise nos capítulos seguintes.

III. A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITO

Antes de abordar as questões específicas relativas à exposição digital de CJ, importa compreender o estatuto jurídico da criança no Ordenamento Jurídico Português. A análise da limitação dos direitos de personalidade das CJ exige, necessariamente, uma prévia reflexão sobre a sua posição enquanto sujeito de direitos, bem como sobre o regime jurídico que enquadra a sua capacidade e proteção.

A criança é frágil e até completar 18 anos, deve ser protegida e “depende dos pais” para que se possa desenvolver e crescer de forma saudável, pois é imatura em várias vertentes, nomeadamente biologicamente, eticamente, socialmente e afetivamente.¹⁸

A criança, quando nasce, adquire capacidade de gozo de direitos,¹⁹ no entanto, será incapaz de assegurar o exercício dos mesmos, pois não consegue atuar de forma livre, por natureza. Necessita de especial proteção²⁰, por parte do Estado, da sociedade e de cada um de nós de forma a garantir a utilização dos seus direitos de forma plena, sem que os mesmos sejam constrangidos contra a sua vontade e sem que haja danos ou, possíveis danos na sua tutela da personalidade.

A incapacidade de exercício dos direitos das CJ está tipificada no artigo 123.º do CC, e será, à partida, sanada por quem detém as responsabilidades parentais, nos termos do artigo 124.º e do artigo 1878.º ss. do CC.²¹

Esta incapacidade de exercício das CJ admite algumas exceções, nomeadamente nos termos do artigo 127.º do CC, tema que será explorado adiante.²²

¹⁸ PINHEIRO, Jorge Duarte, *Limites ao Exercício das Responsabilidades Parentais em Matéria de Saúde da Criança*, Coimbra, Gestlegal, 2020, p.21.

¹⁹ CORDEIRO, António Menezes (coord.), *Código Civil Comentado I - Parte Geral*, CIDP, Coimbra, Almedina, 2020, p.367-368.

²⁰ CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019, p.469-474.

²¹ CORDEIRO, António Menezes (coord.), *Código Civil Comentado I - Parte Geral*, cit., p.368-370.

²² MOTA PINTO, Carlos Alberto; PINTO MONTEIRO, António; MOTA PINTO, Paulo, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2020, p. 228-231.

O direito à proteção da infância é um direito constitucionalmente protegido nos termos do artigo 69.º da CRP. Destacamos esta disposição, como mote para esta dissertação, na medida em que iremos desenvolver o nosso trabalho e pesquisa com foco no “desenvolvimento integral” da criança e na sua proteção “contra todas as formas (...) de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família” (artigo 69.º, n.º 1 da CRP).

Importa referir que, não há no ordenamento jurídico português, uma definição do conceito de criança, mas sim do conceito de menor, nos termos do artigo 122.º do CC, onde se define menor como “quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade”.²³ Esta definição vem em concordância com a Convenção sobre os Direitos da Criança (adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990) que no seu artigo primeiro define criança como “todo o ser humano menor de 18 anos”.²⁴

Deste enquadramento resulta que a criança é titular plena de direitos fundamentais, embora careça, em regra, de capacidade para os exercer autonomamente, justificando-se a existência de um regime de representação e proteção especialmente estruturado. Torna-se, assim, essencial analisar o papel da família enquanto primeira instância de tutela desses direitos, bem como o modo como a Ordem Jurídica Nacional e Internacional concretiza essa proteção, questões que serão desenvolvidas de seguida.

III. 1 O papel da família na vida da criança

A família pode definir-se como, “o grupo de pessoas unidas entre si por qualquer uma das relações jurídicas familiares”, como nomeadas no artigo 1576.º do CC²⁵, que são, “o casamento, o parentesco, a afinidade e a adopção”.²⁶

²³CORDEIRO, António Menezes (coord.), *Código Civil Comentado I - Parte Geral*, cit., p. 366.

²⁴ ANTUNES, Ana Filipa Morais, *As crianças e os media*, cit., p.170.

²⁵ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, Coimbra, Gestlegal, 2023, p.14.

²⁶ Artigo 1576.º, do CC.

A família é “uma realidade natural e social”, que pressupõe “comportamentos pessoais (...) que o direito considera relevantes”²⁷ e considera-se ainda, constitucionalmente, que é “um elemento fundamental da sociedade”²⁸.

Neste sentido, a família assume-se como o primeiro espaço de socialização, proteção e formação da personalidade da criança, desempenhando um papel estruturante na consolidação da sua identidade e no desenvolvimento dos seus direitos fundamentais.²⁹

A família da CJ é quem detém as responsabilidades parentais, que à partida, serão os pais, deve suprir a incapacidade de exercício dos menores de idade, nos termos do artigo 124.º do CC.³⁰ Esta função de suprimento não constitui uma faculdade livremente exercida, mas antes um mecanismo jurídico destinado a assegurar que a incapacidade natural da criança não se converta em vulnerabilidade jurídica.

Nos termos do artigo 1878.º/1 do CC, entendemos que a titularidade das responsabilidades parentais pressupõe diversos direitos e poderes, nomeadamente, velar pela segurança, saúde, prover o sustento, dirigir a educação, representar e administrar os bens da CJ à sua responsabilidade.³¹ Devem exercer o poder/responsabilidade que detêm, no interesse dos filhos e não no seu próprio interesse, procurando promover a proteção da criança e o seu desenvolvimento saudável³².

As responsabilidades parentais configuram, assim, um verdadeiro poder-dever funcionalizado, cujo exercício se encontra juridicamente vinculado ao superior interesse da criança, princípio estruturante de todo o Direito da Família contemporâneo.³³

²⁷ MOTA PINTO, PINTO MONTEIRO, MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p.158.

²⁸ Artigo 67.º da CRP.

²⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte, *Estudos de Direito da Família e das Crianças*, Lisboa, AAFDL Editora, 2015, p.208.

³⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p.17. MOTA PINTO, PINTO MONTEIRO, MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 231.

³¹ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p.17.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p.485.

³² PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p.286-289.

³³ *Ibidem*, p.297-306.

Se os pais estiverem casados, as responsabilidades são exercidas por ambos os pais, nos termos do artigo 1901.º, n.º 1, do CC. Caso estejam separados, será regulado por acordo dos pais e homologado pelo tribunal, ou, caso não haja acordo, por decisão do tribunal, nos termos do 1905.º do CC, tendo em consideração o superior interesse da criança.³⁴

Poderá haver a inibição das responsabilidades parentais, nos termos do artigo 1915.º, n.º 1, do CC, nomeadamente, quando tenham sido incumpridos, de forma culposa, os deveres dos pais para com os filhos, causando prejuízo aos mesmos.³⁵ Esta possibilidade demonstra que o ordenamento jurídico não encara as responsabilidades parentais como absolutas, admitindo a sua limitação ou cessação sempre que o seu exercício se revele contrário aos interesses da criança.

Desta forma, entendemos que os principais responsáveis pela proteção das CJ são quem detém as responsabilidades parentais. No entanto, como sabemos, muitas vezes essa não é a realidade e por vezes, são os pais que põem as CJ em risco. Nessas circunstâncias, a intervenção do Estado surge como mecanismo subsidiário de garantia dos direitos da criança, assegurando que a proteção não fique dependente exclusivamente da esfera privada familiar quando esta se revele insuficiente ou inadequada.

Relativamente a este tema, encontramos a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, no artigo 20.º, onde refere que “as crianças têm direito a proteção especial e aos cuidados necessários ao seu bem-estar e segurança no ciberespaço”, desta forma, o dever de vigilância que assiste aos pais, deve também estender-se às redes sociais, não devendo ser os mesmos a “pôr em perigo aqueles que lhes incumbe proteger”³⁶.

A transposição do dever de proteção para o ambiente digital revela que o exercício das responsabilidades parentais não se limita ao espaço físico, abrangendo igualmente a esfera virtual, onde se projetam novos riscos para a dignidade, privacidade e desenvolvimento da criança.

³⁴ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p.486-487. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p.14.

³⁵ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p.487.

³⁶ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 298. MALTZ BOVY, PHOEBE, “*The Ethical Implications of Parents Writing About Their Kids*”, 2013. The Atlantic.

Nomeadamente no contexto do *sharenting*, os pais expõem os seus filhos, aos perigos da internet, muitas vezes, sabendo os riscos que correm, mas, ainda assim, ignorando-os³⁷ e instrumentalizando as CJ.

É precisamente neste ponto que o fenómeno do *sharenting* desafia o modelo clássico de proteção familiar, exigindo uma reflexão crítica sobre os limites do exercício das responsabilidades parentais quando a própria atuação dos progenitores se converte numa potencial fonte de lesão dos direitos de personalidade da criança.

III. 2 A proteção dos direitos da criança na Ordem Jurídica Internacional

A preocupação com os direitos da criança a nível internacional até meados do século XX configurava “um conjunto de declarações de carácter não vinculativo”, que se estabelecia na preocupação de cuidado e proteção das CJ, por serem especialmente vulneráveis e dependentes.³⁸

O primeiro instrumento internacional que se refere expressamente aos direitos da criança foi a “Declaração de Genebra”, que afirma que a criança deve ser protegida independentemente de qualquer fator e que se deve prover pelo seu desenvolvimento integral.³⁹ Posteriormente a este, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, onde se incluem as CJ, mais em concreto estabelece proteção especial no seu artigo 25.º, nº 2, onde estipula que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais, assegurando a todas as CJ igual proteção social, independentemente de sua filiação, o que inaugura, no plano internacional, o reconhecimento da necessidade de tutela diferenciada da criança.

Foi ainda adotada, pelas Nações Unidas, a Declaração dos Direitos das Crianças, esta Declaração tem por base a adoção de leis para proteção do superior interesse das CJ e para lhes proporcionar um desenvolvimento integral.⁴⁰

O principal instrumento internacional é a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que foi ratificada por Portugal em 1990. A Convenção consolida a criança como sujeito de direitos e estabelece um sistema abrangente de proteção, contemplando direitos civis,

³⁷ PEREIRA DE CARVALHO, Andreia F., *A criança nas redes sociais*, cit., p.112.

³⁸ BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família, Uma Questão de Direito(s)*, 2.ª ed. p.13.

³⁹ *Ibidem*, p.13.

⁴⁰ BOLIEIRO; GUERRA, *A Criança e a Família...*, cit., p.14.

políticos, económicos, sociais e culturais, além de prever mecanismos específicos de proteção contra todas as formas de violência, exploração, abuso e negligência. A Convenção estrutura-se em torno de princípios fundamentais, tais como a não discriminação, o interesse superior da criança nos termos do seu artigo 3.º, n.º 1⁴¹, o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, bem como o princípio do respeito pelas opiniões da criança.⁴²

A Convenção de 1989 estabelece, de forma inequívoca, que as CJ são titulares de direitos humanos, nomeadamente, de direitos consagrados noutros instrumentos que seriam, à partida, dedicados a adultos.⁴³

Nomeadamente, a CEDH, que, neste entendimento, atribui à criança todos os direitos e liberdades que lá são atribuídos às pessoas, e não apenas os que são atribuídos à infância em especial.⁴⁴

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) contempla diversas disposições relevantes para a proteção da criança, nomeadamente, com maior relevância para o tema em análise, o artigo 14.º, n.º 1, que assegura garantias processuais, inclusive em processos que envolvem menores de idade e o artigo 24.º, que estabelece expressamente o direito da criança às medidas de proteção que a sua condição exige, por parte da família, da sociedade e do Estado.

Existem também vários outros mecanismos internacionais que prevêem disposições específicas relativas às CJ e à sua proteção, nomeadamente o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)⁴⁵, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

No plano do Direito da União Europeia, merece destaque o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022 (Regulamento dos Serviços Digitais – Digital Services Act), que introduz obrigações específicas destinadas à proteção

⁴¹ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p.121.

⁴² BOLIEIRO; GUERRA, *A Criança e a Família...*, cit.p.14-17.

⁴³ *Ibidem*, p.18.

⁴⁴ *Ibidem*, p.18.

⁴⁵ O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais foi aprovado para ratificação pela Lei n.º 45/78, de 11 de julho.

dos menores de idade no ambiente digital. Em particular, o artigo 35.º, alínea j), impõe aos prestadores de serviços digitais a adoção de medidas específicas para proteger os direitos das CJ, incluindo instrumentos de verificação da idade e de controlo parental, bem como mecanismos que permitam às CJ sinalizar situações de abuso ou aceder a apoio adequado. Esta disposição reflete o reconhecimento de que o ambiente digital constitui um espaço de risco acrescido para CJ, exigindo respostas regulatórias orientadas pela lógica da prevenção, da segurança e da efetividade dos direitos fundamentais no contexto online, em consonância com o princípio do interesse superior da criança.

Dessa forma, verifica-se que a proteção dos direitos da criança na Ordem Jurídica Internacional não se limita à Convenção sobre os Direitos da Criança, mas constitui um sistema normativo integrado, no qual diversos tratados gerais e temáticos incorporam normas específicas de tutela da infância, reforçando a centralidade do princípio do interesse superior da criança e a obrigação estatal de assegurar proteção integral em todos os contextos.

III. 3 A proteção dos direitos da criança na Ordem Jurídica Portuguesa

A preocupação com a proteção dos direitos da criança tem-se afirmado de forma progressiva na Ordem Jurídica Portuguesa, refletindo a consolidação de uma perspetiva que reconhece a criança como sujeito autónomo de direitos e titular de especial tutela jurídica. Esta evolução resulta não apenas da vinculação de Portugal a instrumentos internacionais e europeus de direitos humanos, mas também de um processo interno de afirmação do princípio da proteção integral e da prioridade na defesa dos interesses da criança, ainda que, a nosso ver, seja um tema com menos destaque do que o que deve e merece.

No plano constitucional, a CRP consagra expressamente a proteção da infância, nomeadamente no artigo 69.º, que impõe ao Estado o dever de assegurar proteção especial às CJ contra todas as formas de abandono, discriminação e opressão, bem como contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.⁴⁶

Existem na CRP vários artigos relevantes acerca da criança, é de referir, entre outros, o artigo 67.º, que protege a família enquanto elemento fundamental da sociedade, impondo ao

⁴⁶ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p.121.

Estado a promoção das condições necessárias à realização pessoal dos seus membros, incluindo as CJ.⁴⁷

É ainda importante considerar o artigo 36.º da CRP, que reconhece os direitos e deveres dos pais relativamente à educação e manutenção dos filhos, sempre subordinados ao superior interesse destes. No entanto, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, é permitida a intervenção do Estado relativamente ao direito dos pais à educação dos filhos, podendo essa intervenção, no limite, conduzir à separação entre progenitores e filhos, com vista à salvaguarda do interesse superior da criança, devendo tal intervenção obedecer a um juízo de proporcionalidade.⁴⁸

Por último, mas não menos importante, há que referir o artigo 13.º da CRP, relativo ao princípio da igualdade, que reforça igualmente a proibição de discriminação das CJ, assegurando-lhes igualdade de proteção jurídica.

No âmbito do direito civil, o CC consagra um conjunto de normas estruturantes em matéria de responsabilidades parentais, filiação e proteção das CJ. Destacam-se as disposições relativas às responsabilidades parentais (arts. 1877.º e ss.), que estabelecem o dever dos pais de promover o desenvolvimento integral dos filhos, assegurando o seu bem-estar físico, intelectual, moral e social, sempre de acordo com o superior interesse da criança.⁴⁹

Para além da Constituição e do CC, a proteção da criança concretiza-se através de legislação especial que estrutura um verdadeiro sistema de promoção e proteção. Assume particular relevo a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), a Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que estabelece os princípios orientadores da intervenção do Estado e da sociedade sempre que os direitos ou a segurança da criança ou do jovem se encontrem em perigo. Esta lei consagra, entre outros, os princípios do interesse superior da criança, no seu artigo 4.º a)⁵⁰, da intervenção mínima, da prevalência da família, da proporcionalidade e atualidade, bem como o direito da criança à audição e participação nos processos que lhe digam respeito,

⁴⁷ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p. 476-478.

⁴⁸ BOLIEIRO; GUERRA, *A Criança e a Família...*, cit., p.25-26. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p.121.

⁴⁹ MOTA PINTO, PINTO MONTEIRO, MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 232-233.

⁵⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p.121.

estruturando os mecanismos de atuação das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) e dos tribunais.⁵¹

O Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, reforça o enquadramento institucional e operacional do sistema de promoção e proteção, estabelece o regime de execução da medida de acolhimento familiar enquanto medida de promoção dos direitos e de proteção de CJ em perigo, prevista na LPCJP. O diploma procede a uma regulamentação detalhada do acolhimento familiar, definindo os seus objetivos e princípios orientadores, bem como as entidades competentes e respetivas funções e os direitos e deveres da criança ou jovem, da família de origem e da família de acolhimento.

No domínio da reação jurídico-penal à prática de factos qualificados como crime por menores de idade, assume especial relevância a Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, na sua versão atualizada), que estabelece um regime próprio para CJ entre os 12 e os 16 anos que pratiquem factos ilícitos típicos. Este diploma afasta uma lógica meramente punitiva, adotando uma abordagem essencialmente educativa e ressocializadora, orientada pelo princípio do interesse superior da criança e pela promoção da sua integração social responsável. As medidas tutelares educativas visam reforçar o sentido de responsabilidade do jovem e a sua adesão às normas jurídicas e sociais, sendo aplicadas de acordo com os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da adequação, assegurando simultaneamente garantias processuais próprias e a intervenção de entidades especializadas.⁵²

Assim, a Ordem Jurídica Portuguesa consagra um modelo de proteção da criança assente numa combinação de normas constitucionais, civis e de legislação especial, que traduz uma abordagem sistémica e multidisciplinar da tutela dos direitos da criança, atribuindo ao Estado, à família e à sociedade responsabilidades partilhadas na garantia do seu desenvolvimento harmonioso e da salvaguarda da sua dignidade, segurança e bem-estar.

⁵¹ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p.476-478. BOLIEIRO; GUERRA, *A Criança e a Família...*, cit., p.33 ss.

⁵² CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p.477. BOLIEIRO; GUERRA, *A Criança e a Família...*, cit., p.109 ss.

IV. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS CJ

As CJ têm personalidade jurídica, pois todos os seres humanos a adquirem⁵³ “*a partir do nascimento completo e com vida*” (artigo 66.º, n.º 1 do CC).

Esta consagração legal reflete o reconhecimento da criança como sujeito de direito pleno, afastando definitivamente concepções que a reduziriam a mero objeto de proteção ou a uma extensão da esfera jurídica dos progenitores.

Para além de adquirirem personalidade jurídica, as crianças adquirem também capacidade de gozo dos seus direitos, como já referimos no capítulo III, no entanto, não terão uma capacidade jurídica plena, pois não terão a “aptidão para ser titular autónomo de relações jurídicas”⁵⁴, tema que iremos analisar adiante.

Importa, assim, distinguir claramente entre titularidade de direitos e capacidade para os exercer autonomamente, distinção essa essencial para compreender os problemas que se colocam no âmbito da limitação dos direitos de personalidade das CJ.

Desta forma, entendemos que as CJ são detentores de direitos, nomeadamente de direitos de personalidade,⁵⁵ que são direitos absolutos, e superiores aos demais. São direitos comuns a todas as pessoas e são tendencialmente não patrimoniais ⁵⁶.

Os direitos de personalidade encontram-se consagrados no artigo 70.º e nos artigos subsequentes do CC. O artigo 70.º do CC estabelece uma tutela geral da personalidade, assegurando a proteção global dos bens jurídicos inerentes à Pessoa Humana⁵⁷. Os direitos especiais de personalidade encontram-se disciplinados nos artigos 71.º a 80.º do mesmo diploma legal.⁵⁸

⁵³ MOTA PINTO, PINTO MONTEIRO, MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 99.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 201.

⁵⁵ TRABUCO, Cláudia, “Dos Contratos Relativos ao Direito à Imagem”, *O Direito*, ano 133.º, 2001, p. 434.

⁵⁶ MOTA PINTO, PINTO MONTEIRO, MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 209. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p.113.

⁵⁷ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p.109.

⁵⁸ *Ibidem*, p.163. TRABUCO, Cláudia, “Dos Contratos Relativos ao Direito à Imagem”, cit., p. 394-395.

Dentro desta tutela da personalidade incluem-se vários tipos de bens jurídicos, nomeadamente a liberdade, a igualdade, a existência e segurança, a honra, a intimidade da vida privada ou a identidade.⁵⁹

Estes bens jurídicos correspondem a dimensões essenciais da Pessoa Humana e encontram fundamento último no princípio da dignidade da Pessoa Humana, estruturante de todo o ordenamento jurídico.

Estes direitos caracterizam-se pela sua inerência à pessoa, não podendo ser dissociados do respetivo titular. Apresentam, além disso, uma natureza predominantemente não patrimonial, encontrando-se, em muitos casos, fora do comércio jurídico. Podemos considerar, direitos de personalidade não-patrimoniais em sentido forte, nomeadamente o direito à vida, direitos de personalidade não patrimoniais em sentido fraco, os quais não podem ser cedidos por dinheiro, mas poderão ser parcialmente limitados, desde que não sejam afetados de forma irreversível, por último, temos direitos de personalidade patrimoniais, tal como o direito à imagem.⁶⁰

A especial vulnerabilidade das CJ enquanto titulares destes direitos impõe, porém, uma proteção acrescida, uma vez que a sua capacidade de reação perante eventuais lesões se encontra naturalmente limitada pela sua imaturidade.

No entanto, relativamente a determinados direitos de personalidade, o ordenamento jurídico admite a possibilidade de renúncia ou limitação, dentro de limites e condições legalmente estabelecidos, conforme resulta do disposto no artigo 81.º do CC.⁶¹

É precisamente nesta articulação entre titularidade plena e exercício condicionado que se situam as questões centrais desta investigação, sobretudo quando a limitação dos direitos de personalidade das CJ decorre da atuação daqueles que se encontram juridicamente incumbidos da sua proteção.

⁵⁹ *Ibidem*, p.397.

⁶⁰ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p.113-115.

⁶¹ *Ibidem*, p.125.

IV. 1 A incapacidade jurídica das CJ

Como referimos no ponto anterior, as CJ não têm capacidade plena para exercer os seus direitos. A capacidade jurídica determina-se pela “aptidão para ser titular de relações jurídicas”, que pode variar consoante cada sujeito, nomeadamente com os menores de idade.⁶²

Importa distinguir, neste âmbito, entre capacidade de gozo e capacidade de exercício, sendo esta última a que se encontra, por regra, limitada no caso das CJ, em virtude da sua imaturidade natural e da necessidade de proteção acrescida.⁶³

Às CJ é devido um especial cuidado, impondo-se uma “exigência de proteção e promoção” do seu desenvolvimento pessoal, particularmente no que respeita ao exercício dos direitos de que são titulares.⁶⁴

As CJ são consideradas incapazes de exercer os direitos dos quais são titulares, vejamos os artigos 67.º, 122.º, 123.º e 124.º do CC. Sendo, por razão da sua incapacidade, os detentores das responsabilidades parentais da criança ou jovem, quem deverá suprir essa incapacidade para o exercício dos seus direitos.⁶⁵ Este mecanismo de suprimento traduz-se, essencialmente, no instituto da representação legal, através do qual os progenitores atuam na esfera jurídica do menor, produzindo efeitos diretamente na sua esfera jurídica.

A incapacidade dos menores de idade, como já vimos, tem exceções, nomeadamente nos termos do artigo 127.º do CC, que configura situações como, capacidade para celebrar negócios da vida corrente, para trabalhar a partir dos 16 anos dentro de certos critérios e dispor ou administrar bens que tenha adquirido fruto desse trabalho.⁶⁶

Estas exceções demonstram que a incapacidade não é absoluta, antes se encontra graduada e adaptada ao grau de maturidade que o legislador presume em determinadas situações.

⁶² MARTINS, Rosa, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, 1.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008. p.50.

⁶³ *Comentário ao Código Civil - Parte Geral*, 2.ª ed. revista e atualizada, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa - Faculdade de Direito, p. 311.

⁶⁴ MARTINS, Rosa, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, cit., p.64.

⁶⁵ MOTA PINTO, PINTO MONTEIRO, MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p.228-231. MARTINS, Rosa, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, cit., p.93-94.

⁶⁶ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p.479-480. MARTINS, Rosa, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, cit., p. 107-108.

As CJ têm também capacidade jurídica para outras situações. MENEZES CORDEIRO enumera, entre outras, a capacidade para efeitos de responsabilidade civil, nos termos do artigo 488º/2 do CC a partir dos 7 anos.⁶⁷

Esta disposição, estipula que “Presume-se falta de imputabilidade nos menores de sete anos.”, ora, *a contrario*, entende-se que terá capacidade para ser imputável por danos que causar, um maior de 7 anos.⁶⁸

Por outro lado, entende-se que tem capacidade a criança a partir dos 14 anos, para ser ouvido em temas de responsabilidades parentais, e relativamente à nomeação de tutor, nos termos do artigo 1901.º, n.º 2 e 1931.º do CC. Terá ainda capacidade para deduzir oposição à intervenção de entidades com competência em matéria de infância e de juventude e de CPCJ, a partir dos 12 anos, nos termos do artigo 10.º da LPCJP e a partir dos 12 anos ou menos, caso se considere que tem capacidade para tal, ser ouvido quanto às medidas de promoção e proteção que lhe poderão ser aplicadas.⁶⁹

Estas previsões evidenciam uma valorização crescente da autonomia progressiva da criança, reconhecendo-lhe voz própria em matérias que afetam diretamente a sua vida e o seu desenvolvimento.

Iremos refletir acerca deste tema, nomeadamente, para tentar definir, a partir de que idade terá capacidade a criança ou jovem para consentir na sua exposição nas redes sociais, limitando os seus direitos de personalidade, que mais à frente iremos estudar.

Cabe-nos avaliar, em concreto, quais os direitos de personalidade que são ameaçados através do fenómeno do *sharenting*. Assumem particular relevância, o direito à imagem, previsto no artigo 79.º do CC, e o direito à reserva da intimidade da vida privada, consagrado no artigo 80.º do CC, pelo que os iremos analisar com maior pormenor.

⁶⁷ *Ibidem*, p.481.

⁶⁸ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p.481.

⁶⁹ *Ibidem*, p.482.

IV. 2 Os Direitos de Personalidade potencialmente ameaçados

IV. 2 a) O Direito à Imagem

Em primeiro lugar, importa referir que, o *sharenting* tem por base a partilha da imagem das CJ, desta forma, torna-se pertinente entender o conceito do direito à imagem.

Com efeito, a imagem constitui, no contexto do fenómeno em análise, o veículo privilegiado de exposição da criança no espaço digital, sendo através dela que se projeta externamente a sua identidade e se constrói a sua presença pública.

O artigo 79.º do CC, em concordância com o artigo 26.º, n.º 1, da CRP⁷⁰, classifica o direito à imagem como um dos Direitos Especiais de Personalidade.⁷¹

A partilha de fotografias das CJ nas redes sociais, especialmente em redes sociais que são de acesso público, configura uma limitação do direito à imagem do menor, que está a ser controlado por quem exerce as suas responsabilidades parentais.

No contexto digital, esta limitação assume contornos particularmente gravosos, uma vez que a difusão em plataformas digitais potencia a reprodução ilimitada, a circulação global e a permanência temporal da imagem, tornando praticamente impossível o controlo posterior da sua utilização por terceiros. Esta característica distingue radicalmente a exposição digital da mera exibição em contexto físico.

Acresce que, nas redes sociais, a imagem é frequentemente acompanhada de dados adicionais, como o nome, a idade, a localização ou rotinas diárias, que ampliam exponencialmente o alcance da exposição e aumentam o risco de identificação e utilização indevida por terceiros.

O direito à imagem pode ser definido como “aquele que (...) confere às pessoas a faculdade exclusiva de reprodução, difusão ou publicação da sua própria imagem (...) o direito que a

⁷⁰ PRATA, Ana (coord.), *Código Civil Anotado*. Vol. I, Coimbra, Almedina, 2025, p. 119.

⁷¹ ANTUNES, Ana Filipa Moraes, *As crianças e os media*, cit., p. 178.

pessoa tem de impedir que um terceiro possa praticar esses mesmos atos sem a sua autorização”⁷²

Este Direito constitucionalmente garantido defende o titular de direitos da exposição da sua imagem contra o seu consentimento.⁷³

A doutrina tem salientado que o direito à imagem possui uma dimensão negativa e uma dimensão positiva. A dimensão negativa traduz-se no poder de impedir a captação ou divulgação não autorizada da imagem, a dimensão positiva corresponde à faculdade de autorizar a sua utilização, podendo essa autorização assumir natureza gratuita ou onerosa.⁷⁴

Esta natureza reforça a necessidade de especial cautela quando esteja em causa a imagem de um menor de idade, cuja capacidade de autodeterminação é limitada.

A expressão utilizada no artigo 79.º do CC é “retrato” e não imagem, desta forma, é necessário entender que a tutela conferida por este artigo abrange qualquer forma de representação da “aparência exterior da pessoa”⁷⁵, sendo, por isso, muito ampla. Desta forma, aplica-se a qualquer forma de representação que permita a “identificação ou reconhecimento” da pessoa.⁷⁶

Assim, a imagem deve ser entendida como expressão exterior da identidade individual, sendo que, conforme se afirma, corresponde à “a projecção externa da Pessoa”⁷⁷, através da qual se tornam perceptíveis elementos imateriais da personalidade, criando uma ligação direta com o sujeito retratado e revelando traços do seu modo de ser e da sua identidade pessoal.⁷⁸

O n.º 1 do artigo 79.º consagra ao titular do direito à imagem a faculdade de se opor à utilização ou divulgação do seu retrato sem o seu consentimento, reconhecendo-lhe

⁷² TRABUCO, Cláudia, “Dos Contratos Relativos ao Direito à Imagem”, cit., p. 405.

⁷³ ANTUNES, Ana Filipa Morais, *As crianças e os media*, cit., p.178.

⁷⁴ PRATA, Ana (coord.), *Código Civil Anotado*, vol. I, cit., p.120.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 120.

⁷⁶ *Ibidem*. RODRIGUES BASTOS, Jacinto, *Notas ao Código Civil*, vol. I, 1987, pág. 128.

⁷⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de dezembro de 2018, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1-6, Rel. Adeodato Brotas.

⁷⁸ *Ibidem*. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p.257.

simultaneamente a possibilidade de autorizar essa utilização, o que traduz a natureza disponível e auto-limitável deste direito no âmbito da autonomia pessoal.⁷⁹

O n.º 2 do artigo 79.º do CC prevê um conjunto de exceções em que a recolha e divulgação da imagem de uma pessoa podem ocorrer sem necessidade de autorização do respetivo titular, designadamente quando se trate de pessoa de notoriedade, do exercício de funções públicas, de exigências relacionadas com a justiça ou a atividade policial, bem como quando a utilização da imagem se destine a fins científicos, pedagógicos ou culturais, ou ainda quando a captação tenha ocorrido em contexto público e exista interesse público na sua divulgação.⁸⁰

Todavia, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito legal, essa dispensa de consentimento deixa de operar sempre que a divulgação da imagem seja suscetível de afetar a honra, a reputação ou mesmo o simples decoro da pessoa retratada.⁸¹

A doutrina criou uma forma de graduar vários tipos de esferas da vida das pessoas, que se poderão aplicar ao direito à imagem, de forma a perceber que tipo de intervenção poderá haver em cada uma. Estas esferas são: (1) esfera pública, que será tipicamente associada à vida pública de políticos, atores, na qual, em regra, não seria necessária autorização para a divulgação da imagem; (2) esfera individual-social, que trata de relações sociais normais entre amigos e conhecidos, permitindo, naturalmente, a circulação das imagens nesse meio; (3) a esfera privada, que diz respeito à vida privada das pessoas, que seria normalmente acessível apenas à sua família e amigos próximos; (4) a esfera secreta, que trata da vida privada das pessoas, que estas escolhem não partilhar com mais ninguém; e, por fim, (5) a esfera íntima, relativa à vida sentimental e familiar, principalmente a nuclear, designadamente progenitores e filhos.⁸²

No caso em apreço, entendemos que a exposição que os pais fazem dos seus filhos, nas rotinas do dia a dia em casa, fazem parte desta última esfera, a esfera íntima, a qual, necessita de autorização para que se possa aceder.⁸³

⁷⁹ *Ibidem*, p.261.

⁸⁰ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p. 264. RODRIGUES BASTOS, *Notas ao CC*, vol. I, cit., p. 128.

⁸¹ *Ibidem*. CORDEIRO, António Menezes (coord.), *Código Civil Comentado I - Parte Geral*, cit., p. 318.

⁸² CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p. 265.

⁸³ *Ibidem*.

Acresce que, tratando-se de CJ, a compressão destas esferas assume maior intensidade, pois a infância corresponde a um período particularmente sensível de formação da identidade pessoal. A divulgação reiterada de elementos pertencentes à esfera íntima pode influenciar a construção da autoimagem da criança e condicionar a percepção social da sua identidade futura.

Nos termos gerais do artigo 81.º do CC, o direito à imagem pode ser objeto de limitação voluntária, matéria a que nos iremos referir posteriormente.

Consideramos relevante esta referência ao direito à imagem e a consideração da sua importância na esfera jurídica de uma pessoa, especialmente uma pessoa que é incapaz de salvaguardar os seus direitos e pode até não ter capacidade para consentir na exposição, tema que iremos considerar adiante.

Em suma, o direito à imagem, enquanto direito especial de personalidade com assento constitucional, assume particular densidade quando o seu titular é uma criança. A exposição digital promovida por terceiros, ainda que no exercício das responsabilidades parentais, não pode desconsiderar a natureza pessoalíssima do bem jurídico em causa nem a vulnerabilidade acrescida do menor.⁸⁴

Mesmo que consideremos que a limitação foi feita de forma voluntária por parte do seu titular ou feita através do exercício das responsabilidades parentais do seu tutor legal, podemos considerar que, em certos cenários, poderá ser contrária à ordem pública, assunto que iremos abordar mais à frente.

IV. 2 b) O Direito à Reserva Sobre a Intimidade da Vida Privada

O direito à reserva da intimidade da vida privada assume um papel estruturante na tutela dos direitos das CJ, funcionando como garantia transversal de outros direitos fundamentais, designadamente do direito ao desenvolvimento da personalidade, à dignidade, à integridade moral, à proteção contra a exposição indevida e à salvaguarda do seu superior interesse, particularmente em contextos familiares, escolares e digitais.⁸⁵

⁸⁴ ANTUNES, Ana Filipa Morais, *As crianças e os media*, cit., p.181.

⁸⁵ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p.270.

Este direito revela-se especialmente sensível quando se refere à infância, uma vez que a criança se encontra numa fase de construção da sua identidade e da sua autonomia pessoal, exigindo-se, por isso, uma proteção reforçada contra ingerências externas desnecessárias ou desproporcionais.

O artigo 80.º do CC estabelece o dever geral de guardar reserva sobre a intimidade da vida privada de outrem. Este direito vem protegido na CRP, nos termos do seu artigo 26.º, n.º 1.⁸⁶

O direito à intimidade da vida privada, tem como objetivo proteger “o controlo de informação sobre a vida privada (...) tomada de conhecimento, divulgação e circulação de informação sobre a vida privada”⁸⁷.

A este direito, tal como ao direito à imagem, aplica-se a teoria das esferas, já desenvolvida no ponto anterior, são estas, as esferas pública, individual-social, privada, secreta e íntima, entendendo-se, por exemplo que o artigo 80º/1 confere proteção às esferas privadas, secretas e íntima, por outro lado, não confere proteção diretamente à esfera pública e social-individual.⁸⁸

No contexto digital, a fronteira entre estas esferas tende a diluir-se, na medida em que conteúdos inicialmente partilhados num círculo restrito podem rapidamente transitar para a esfera pública, escapando ao controlo do seu titular.

De forma a que a pessoa possa ser e estar livremente, dentro da sua dignidade é necessário “que lhe seja reconhecido um espaço de privacidade em que possa estar à vontade, ao abrigo da curiosidade dos outros, sejam eles vizinhos, autoridades e meios de comunicação social ou quaisquer outras pessoas.”⁸⁹

Importa considerar que sobre os direitos das CJ recai um dever especial de proteção, o que impõe uma tutela particularmente exigente da sua esfera de intimidade. Deste modo, a vida

⁸⁶ PRATA, Ana (coord.), *Código Civil Anotado*, vol. I, cit., p. 121.

⁸⁷ MOTA PINTO, Paulo, “*A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada.*” *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues* 2, 2001: 528-529.

⁸⁸ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p.276.

⁸⁹ Ac. TRL, de 11.12.2018, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1-6, cit.

privada da CJ deve ser objeto de proteção reforçada, de forma a permitir o seu crescimento e desenvolvimento num ambiente seguro, livre de potenciais repercussões futuras indesejadas pelo próprio titular do direito.

Esta proteção reforçada encontra fundamento no princípio do superior interesse da criança, que exige que qualquer decisão suscetível de afetar a sua esfera íntima seja objeto de uma ponderação particularmente exigente e orientada exclusivamente pelo seu bem-estar.

No fenómeno que analisamos, o *sharenting*, há uma partilha da intimidade da vida das CJ, por parte dos seus pais, partilhando, muitas vezes, as suas rotinas de banho, de alimentação, as suas birras e choros, informações da sua vida privada que, no nosso entender, não dizem respeito a ninguém, para além da sua família e que devia, para seu cuidado e proteção, manter-se na sua esfera íntima.

Nesse sentido, torna-se necessário aferir se a exposição de aspectos da vida íntima de CJ é suscetível de comprometer o seu direito ao desenvolvimento integral e, por outro lado, ainda que, numa apreciação inicial, não se identifique prejuízo imediato, importa avaliar que benefícios concretos poderão resultar dessa exposição, mediante uma ponderação cuidada de interesses.

A ausência de um dano imediato não equivale à inexistência de lesão, podendo os efeitos negativos manifestar-se apenas em momento posterior, designadamente ao nível da reputação, da autoestima ou das relações sociais da criança.

Acresce que a divulgação da intimidade da vida privada da CJ comporta, em regra, maiores riscos e uma probabilidade acrescida de danos futuros, o que pode justificar limitações mais restritivas à sua exposição pública.

Coloca-se, assim, a necessidade de determinar critérios de razoabilidade que permitam avaliar a legitimidade dessa divulgação, bem como de identificar em que circunstâncias poderá ser considerada ofensiva da ordem pública.

A violação deste direito, pode, por vezes, dar lugar à tutela penal, por outro lado, haverá também, responsabilidade civil, que poderá dar lugar ao pagamento de indemnizações pelo direito lesado, não podendo, quem violou o direito de alguém, tirar qualquer benefício dessa violação.⁹⁰

Por exemplo, quando um progenitor, expõe a intimidade do seu filho, a fim de obter algum benefício, seja pagamento por publicidade, seja receber produtos de forma gratuita.⁹¹

Tal como sucede com o direito à imagem, também o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada pode sofrer limitações pelo seu titular, questão que se abordará de seguida.

IV. 3. A Limitação Voluntária dos Direitos de Personalidade

Como já pudemos entender, os direitos de personalidade estão, tendencialmente, fora do comércio, no entanto o artigo 81.º do CC admite a possibilidade de limitação voluntária destes direitos⁹², ainda que apenas em certos termos, estabelecendo, no entanto, que tal limitação é sempre revogável, sem prejuízo da eventual obrigação de indemnizar⁹³ quando a revogação cause prejuízos “às legítimas expectativas da outra parte” (artigo 81.º, n.º 2, do CC).

A limitação permitida no artigo 81.º, n.º 1, do CC é nula se for contrária aos princípios da ordem pública⁹⁴, entendendo-se, nestes termos, a ordem pública interna e não a internacional.⁹⁵

Estas limitação serão também nulas quando contrariam a lei ou os bons costumes⁹⁶.

A referência à ordem pública assume aqui especial relevância quando estejam em causa direitos de personalidade de menores de idade, uma vez que o núcleo essencial da dignidade

⁹⁰ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p.282.

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 407.

⁹³ *Ibidem*, p. 408.

⁹⁴ CRORIE, Benedita Mac, “*A (ir)renunciabilidade dos direitos de personalidade*”, in *Pessoa, direito e direitos*. Colóquios 2014/2015, Universidade do Minho, Braga, 2017, p. 286.

⁹⁵ PRATA, Ana (coord.), *Código Civil Anotado*, vol. I, cit., p. 125.

⁹⁶ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo, *O Direito Geral de Personalidade*, cit., p. 448.

da Pessoa Humana não pode ser comprimido por via de um consentimento que, direta ou indiretamente, comprometa o seu desenvolvimento.

O conceito de bons costumes pode ser entendido como “equivalentes à noção de moral pública, do artigo 671.º, n.º 4 do Código Civil de Seabra”, podendo ainda ser entendido como comportamentos eticamente corretos socialmente, que respeitam as regras de funcionamento socialmente aceitáveis⁹⁷ e também as regras “de moral sexual e familiar”⁹⁸

A permissão concedida para restringir voluntariamente o direito à reserva da vida privada ou o direito à imagem reveste natureza jurídica relevante, podendo configurar um negócio unilateral ou inserir-se no âmbito de uma relação contratual.⁹⁹

Nessa medida, encontra-se sujeita ao regime geral aplicável aos negócios jurídicos, designadamente no que respeita às invalidades decorrentes de falta ou vícios da vontade, à eventual responsabilidade pré-contratual, à proibição do abuso de direito e, sendo caso disso, ao regime das cláusulas contratuais gerais.¹⁰⁰

Seguimos o entendimento de ANDREIA PEREIRA DE CARVALHO, no sentido de que a partilha de imagens de menores de idade nas redes sociais poderá enquadrar-se no espírito do artigo 79.º, n.º 1, do CC, configurando uma limitação do direito à imagem. Tal limitação deverá ser apreciada à luz do artigo 81.º do mesmo diploma, na medida em que a divulgação em plataformas digitais implica uma autorização para o acesso por terceiros, sem que exista um controlo efetivo sobre a subsequente utilização dessas imagens.¹⁰¹

É certo que a mera divulgação não equivale a um consentimento para a disposição do direito por parte de terceiros. Contudo, essa exposição amplia significativamente a possibilidade de utilização indevida da imagem e de outros elementos da personalidade, potenciando a violação de direitos de personalidade do menor de idade.¹⁰²

⁹⁷ *Ibidem*, p. 411, nota 1039.

⁹⁸ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p.262.

⁹⁹ MOTA PINTO, Paulo, “*A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*”, cit., p. 537.

¹⁰⁰ Ac. TRL, de 11.12.2018, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1-6, cit.

¹⁰¹ PEREIRA DE CARVALHO, Andreia F., *A criança nas redes sociais*, cit., p. 104.

¹⁰² *Ibidem*.

Deste modo, a limitação voluntária, quando aplicada ao contexto digital e à exposição de CJ, deve ser objeto de uma leitura particularmente restritiva, sob pena de se converter num instrumento de compressão excessiva de direitos fundamentais.

Será capaz e legítimo para consentir, “o titular do bem jurídico em questão”¹⁰³, estes podem limitar de forma voluntária, os seus direitos de personalidade, cumprindo os limites da lei, da ordem pública, nomeadamente nos termos do artigo 280.º do CC.¹⁰⁴

IV. 3.1. O consentimento da criança para a limitação de Direitos de Personalidade

A questão do consentimento da criança para a limitação dos seus direitos de personalidade assume particular relevância num contexto em que tais direitos, designadamente o direito à imagem e à reserva da vida privada, são cada vez mais suscetíveis de exposição e exploração, nomeadamente em ambiente digital.

A problemática coloca-se em dois planos fundamentais, por um lado, o da capacidade da criança para formar e expressar uma vontade juridicamente relevante, por outro, o da legitimidade dos representantes legais para suprirem essa vontade quando aquela ainda não dispõe de maturidade suficiente.

Importa, assim, analisar em que circunstâncias poderá o menor prestar validamente o seu consentimento. Esta validade do consentimento da criança para a limitação dos seus direitos de personalidade, depende de diversos fatores, nomeadamente a idade e a maturidade da criança.

Os Direitos de Personalidade, que já tivemos oportunidade de tratar supra, podem ser limitados, nos termos do artigo 81.º do CC. No entanto, essas limitações terão de ser, à partida, feitas pelo titular dos direitos.

Esta limitação voluntária de direitos é limitada pelo próprio artigo que a permite, declarando que a limitação é nula “se for contrária aos princípios da ordem pública” (artigo 81.º, n.º 1 CC).

¹⁰³ PRATA, Ana (coord.), *Código Civil Anotado*, vol. I, cit., p. 128.

¹⁰⁴ *Ibidem*, pág. 126. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p.262.

Há que lembrar ainda que a criança é, por regra, incapaz de exercer os seus direitos, sendo essa incapacidade suprida por quem exerce as responsabilidades parentais.

Sempre que o menor revele discernimento e maturidade suficientes para compreender o alcance e as consequências da limitação dos seus direitos de personalidade, deverá ser ele próprio a prestar o respetivo consentimento, e não os seus representantes legais.¹⁰⁵

Com efeito, estando em causa direitos de natureza eminentemente pessoal, a sua restrição não pode ser decidida de forma arbitrária por terceiros contra a vontade do titular, quando este disponha de discernimento para formar e expressar uma vontade esclarecida.¹⁰⁶

Pode-se ainda considerar, tal como se tem vindo a verificar no ordenamento jurídico espanhol, que se trata de direitos “mais ligados à personalidade que ao património” e nos termos do artigo 162.º, n.º 1, do CC Espanhol, entende-se que os pais têm de ter consentimento das CJ quando haja prática de atos relativos aos seus direitos de personalidade.¹⁰⁷

Importante é, definir o critério da maturidade do menor para consentir, podemos verificar que a doutrina entende que poderá ser fixado “através de critérios ou padrões sociais que fixam as condições psicológicas do menor ou incapaz”. Há doutrina que declara que deverão ser os próprios representantes a avaliar a maturidade da CJ, mas que “os menores de 14 anos em todos os casos e os menores de 12 anos nos casos em que a cedência de imagem não apresente rasgos de complexidade” poderão consentir na limitação do seu direito à imagem.¹⁰⁸

¹⁰⁵ Ac. TRL, de 11.12.2018, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1-6, cit. MOTA PINTO, Paulo, “A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”, cit., p.543. HÖRSTER, Heinrich Ewald, A parte Geral do Código Civil Português, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 1992, p.270. PEREIRA DE CARVALHO, Andreia F., *A criança nas redes sociais*, cit., p. 126. TRABUCO, Cláudia, “Dos Contratos Relativos ao Direito à Imagem”, cit., p. 435.

¹⁰⁶ MOTA PINTO, Paulo, “A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”, cit., p. 543. TRABUCO, Cláudia, “Dos Contratos Relativos ao Direito à Imagem”, cit., p. 434. MARTINS, Rosa, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, cit., p. 130. ANTUNES, Ana Filipa Morais - *As crianças e os media*, cit., p.232.

¹⁰⁷ TRABUCO, Cláudia, “Dos Contratos Relativos ao Direito à Imagem”, cit., p. 435.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 435.

No que respeita à idade a partir da qual se reconhece às CJ capacidade para prestar consentimento, designadamente no âmbito de intervenções médicas, verifica-se a inexistência de previsão legal expressa sobre esta matéria. Ainda assim, o Código Deontológico da Ordem dos Médicos inclui as CJ entre os sujeitos considerados incapazes para consentir autonomamente.¹⁰⁹

No entanto, a doutrina aponta, por analogia, para a solução do artigo 38.º do Código Penal relativo à eficácia do consentimento excludente da ilicitude que, no seu n.º 3 refere os 16 anos de idade.¹¹⁰

Há que entender ainda que, independentemente da idade que se considere adequada para a prestação de consentimento, terá sempre que possível, de se ter em atenção a autonomia da criança e a sua opinião. Nomeadamente, nos termos do artigo 1878.º, n.º 2, do CC e do artigo 12.º, n.º 1, da Convenção sobre os direitos da criança. Devendo assim, promover a participação da criança na tomada de decisão.¹¹¹

Este entendimento é igualmente transponível para a exposição das CJ nas redes sociais, na medida em que, mesmo que as mesmas não tenham capacidade para prestar o consentimento da exposição, a sua opinião deve ser sempre ouvida e considerada.

No tema em análise, relativamente ao problema da partilha de CJ nas redes sociais, podemos diferenciar o consentimento dado pelo menor em dois momentos, o momento em que os pais capturam a fotografia e o momento em que a partilham nas redes sociais.

Será diferente um consentimento para a captação da fotografia no âmbito da relação familiar da possível partilha com terceiros nas redes sociais. Na primeira situação, não haverá um verdadeiro consentimento para limitar direitos de personalidade, apenas quando se faz a partilha nas redes sociais é que se considera uma verdadeira autorização.¹¹²

¹⁰⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte, *Limites ao Exercício das Responsabilidades Parentais em Matéria de Saúde da Criança*, cit., p.45.

¹¹⁰ *Ibidem*, p.46.

¹¹¹ PINHEIRO, Jorge Duarte, *Limites ao Exercício das Responsabilidades Parentais em Matéria de Saúde da Criança*, cit., p.49. MARTINS, Rosa, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, cit., p. 133. ANTUNES, Ana Filipa Morais, *As crianças e os media*, cit., p.232.

¹¹² PEREIRA DE CARVALHO, Andreia F., *A criança nas redes sociais*, cit., p. 125.

Tendo esta noção em mente, deverá entender-se que a maturidade necessária para permitir a “interferência” nos seus direitos de personalidade, será diferente nos casos em que se trate de uma mera autorização para a captação da fotografia e quando se trate da difusão da mesma para terceiros.¹¹³

Veja-se o Processo n.º 101/13.5, no qual o Tribunal da Relação do Porto considerou que o consentimento para a captação da imagem não se confunde com o consentimento para a sua divulgação nas redes sociais. O tribunal entendeu que seria necessário o consentimento nos dois momentos, da captação e da possível posterior divulgação, nas palavras do Acórdão, “o visado pode autorizar/ consentir em que lhe seja tirada uma fotografia ou até não se importar com isso, e pode não consentir que essa mesma fotografia seja usada/ divulgada e nisso ter interesse relevante, pelo que o uso contra a sua vontade é ilícito”.¹¹⁴

Relativamente à idade necessária para consentir na utilização e partilha de conteúdos em redes sociais, verifica-se que o ordenamento jurídico não apresenta um critério uniforme. Em diferentes domínios, designadamente no âmbito da proteção de dados, da saúde ou da responsabilidade penal, surgem idades distintas para aferir a capacidade do menor para prestar consentimento juridicamente relevante.

Atualmente, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados em Portugal, estabelece no seu artigo 16.º que o tratamento de dados pessoais de menores de idade, no contexto da oferta direta de serviços da sociedade da informação, depende do consentimento do titular das responsabilidades parentais quando a criança tenha menos de 13 anos. Assim, fixa-se nos 13 anos a idade mínima para que o menor possa consentir autonomamente no tratamento dos seus dados pessoais neste contexto.

Todavia, a evolução tecnológica e o crescimento exponencial do uso de plataformas digitais por CJ vieram intensificar o debate sobre a adequação deste limite etário. A recente proposta de lei do Governo¹¹⁵ que estabelece medidas de proteção das CJ em ambientes digitais parte da constatação de que o uso precoce e prolongado das redes sociais tem sido associado a

¹¹³ *Ibidem* p.126.

¹¹⁴ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p. 480. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de junho de 2015, Rel. José Carreto, Proc. n.º 101/13.5TAMCN.P1.

¹¹⁵ Projeto de Lei n.º 398/XVII/1ª.

riscos significativos para a saúde mental, o bem-estar emocional e o desenvolvimento cognitivo das CJ, nomeadamente ao aumento de sintomas de ansiedade, depressão, perturbações do sono, comportamentos aditivos e exposição a fenómenos como o *cyberbullying* e a manipulação algorítmica de conteúdos. A iniciativa legislativa fundamenta-se ainda no dever constitucional de proteção especial da criança, consagrado no artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa, entendendo que o Estado não pode permanecer passivo perante os riscos específicos do ambiente digital.

Neste contexto, a proposta introduz o conceito de “maioridade digital”, definindo-a como a idade mínima para utilização autónoma de plataformas digitais, fixada nos 16 anos. Nos termos do artigo 5.º da proposta, apenas os jovens que tenham completado 16 anos poderão aceder de forma autónoma às plataformas abrangidas. Entre os 13 e os 16 anos, o acesso dependerá de consentimento parental expreso e devidamente verificado, através de mecanismos de verificação de idade tecnicamente fiáveis. Já as CJ com idade inferior a 13 anos ficam impedidas de aceder a tais serviços.

Esta opção legislativa aproxima-se das orientações recentemente defendidas a nível europeu. O Parlamento Europeu, apelou à fixação de uma idade mínima digital de 16 anos para o acesso autónomo às redes sociais, promovendo uma harmonização no espaço da União Europeia e reforçando os mecanismos de verificação etária. Também diversos Estados-Membros têm vindo a rever os seus limites etários, reconhecendo que a maturidade necessária para compreender os riscos associados à exposição digital pode não estar plenamente consolidada aos 13 anos.

A proposta nacional não visa proibir o acesso às redes sociais, mas antes estabelecer um quadro de proteção reforçada que permita às CJ beneficiar das potencialidades do ambiente digital sem comprometer o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral. Parte-se da premissa de que a maturidade psicológica e a capacidade de antecipar consequências de longo prazo, designadamente no que respeita à exposição pública da imagem e da vida privada, tendem a consolidar-se em idades mais próximas dos 16 anos do que dos 13 anos de idade.

Assim, parece-nos que a elevação da idade mínima digital constitui uma medida coerente com o princípio do superior interesse da criança e com a lógica preventiva que deve presidir à

tutela dos seus direitos de personalidade no ambiente digital. Não se trata de negar a autonomia progressiva do menor, mas de reconhecer que essa autonomia deve ser exercida num contexto de proteção adequada aos riscos específicos e estruturalmente amplificados das plataformas digitais.

De qualquer maneira, há que frisar o entendimento de que, ainda que o menor não tenha a capacidade necessária para limitar os seus direitos de personalidade, nas redes sociais, terão os progenitores, de ouvir a sua opinião e garantir que a ouvem verdadeiramente, sem que limitem os direitos do menor quando verificarem que o mesmo se sente incomodado com a captação e a partilha das imagens, atuando sempre tendo em vista o superior interesse da criança.¹¹⁶

IV. 3.2 O consentimento dos progenitores e os limites à restrição dos direitos de personalidade das CJ nas redes sociais

Como sabemos, e já referimos, os menores de idade não terão, à partida, capacidade para exercer os seus direitos, o que, por sua vez, os impossibilita de limitá-los também, assim, quem deverá consentir na limitação dos seus direitos, será quem exerce as responsabilidades parentais, nomeadamente, os pais, que poderão, por vezes, não ter consideração o superior interesse da criança.¹¹⁷

O consentimento parental surge, assim, como mecanismo de suprimento da incapacidade de exercício do menor, assumindo natureza funcional e instrumental, orientada exclusivamente à prossecução do interesse da criança.

Tal qualificação implica que a decisão parental não pode ser arbitrária, devendo resultar de uma ponderação concreta dos benefícios e riscos associados à restrição do direito em causa.

Os atos dos progenitores que limitem os direitos de personalidade das CJ, configuram “actos de particular importância”, desta forma, entendemos que terão de respeitar o superior interesse da criança.¹¹⁸

¹¹⁶ PEREIRA DE CARVALHO, Andreia F., *A criança nas redes sociais*, cit., p. 129.

¹¹⁷ PEREIRA DE CARVALHO, Andreia F., *A criança nas redes sociais*, cit., p. 85-86. PRATA, Ana (coord.), *Código Civil Anotado*, vol. I, cit., p.128.

¹¹⁸ ANTUNES, Ana Filipa Morais, *As crianças e os media*, cit., p.185.

Nos termos dos artigos 81.º e 280.º do CC, as limitações voluntárias aos direitos de personalidade são consideradas nulas quando contrariem a lei, como já referimos.¹¹⁹ Acresce que, de acordo com o artigo 286.º do mesmo diploma, a nulidade pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal.

Assim, e em consonância com o entendimento do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11.12.2018, no caso de o consentimento prestado pelos progenitores para a limitação dos direitos de personalidade das CJ, nomeadamente no que respeita ao direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada, ser considerado nulo, a participação destes no programa televisivo será ilícita, podendo haver lugar à adoção de medidas de tutela da personalidade.¹²⁰

Por analogia, o mesmo entendimento poderá ser aplicado às situações em que os progenitores autorizem a exposição das CJ nas redes sociais. Desta forma, caso tal consentimento seja igualmente considerado nulo, deverão produzir-se idênticas consequências jurídicas, nomeadamente considerar a exposição ilícita e a possibilidade de recurso às medidas de tutela dos direitos de personalidade necessárias.

É atualmente frequente a celebração de contratos que tenham por objeto a cedência do direito à imagem de pessoas com maior ou menor projeção pública, como sucede com desportistas, artistas ou outras figuras de interesse geral. Como já referimos, o artigo 79.º, n.º 1, do CC reconhece essa possibilidade ao admitir a exploração económica do direito à imagem.¹²¹

No que respeita à alienação dos direitos patrimoniais de imagem dos filhos por parte dos progenitores, tal situação deverá ser enquadrada no artigo 1889.º, n.º 1, alínea a), do CC, o qual determina que a alienação de bens pertencentes ao menor depende de autorização judicial.¹²²

Tal exigência funciona como mecanismo de controlo externo da atuação parental, visando prevenir decisões potencialmente lesivas do património ou da esfera pessoal do menor.

¹¹⁹ *Ibidem*, p.231.

¹²⁰ Ac. TRL, de 11.12.2018, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1-6, cit.

¹²¹ *Ibidem*.

¹²² *Ibidem*. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p.304-305.

Os atos praticados pelos progenitores em violação do disposto no artigo 1889.º do CC são suscetíveis de anulação, nos termos do artigo 1893.º, n.º 1, do mesmo diploma.¹²³

A ação de anulação pode ainda ser intentada pelas entidades que disponham de legitimidade para requerer a inibição das responsabilidades parentais, conforme prevê o artigo 1893.º, n.º 3, do Código Civil, abrangendo, designadamente, o Ministério Público.¹²⁴

Cumprе ainda salientar que os rendimentos provenientes da limitação voluntária do direito à imagem e do direito à reserva da intimidade da vida privada pertencem ao menor, e não aos seus representantes legais.¹²⁵

Pode colocar-se em causa, por outro lado, a suficiência do consentimento prestado pelo menor, sobretudo quando a limitação voluntária dos seus direitos de personalidade, pela sua intensidade ou alcance, seja suscetível de influenciar a sua formação educativa ou interferir com o exercício das responsabilidades parentais.¹²⁶

Acresce que importa atender às situações em que o menor não dispõe de maturidade suficiente para apreender o significado e as consequências da restrição dos seus direitos. Nesses casos, não poderá exigir-se a sua concordância como requisito determinante da validade do consentimento, sendo por isso, o papel de quem detém as responsabilidades parentais consentir na limitação.¹²⁷

Todavia, esta substituição da vontade do menor não dispensa a consideração da sua opinião, sempre que o grau de maturidade o permita, em consonância com o princípio da participação da criança nas decisões que lhe digam respeito.

Nestes casos, a admissibilidade da limitação deverá ser aferida com especial rigor, podendo justificar-se uma interpretação particularmente exigente da cláusula geral de ordem pública

¹²³ *Ibidem*.

¹²⁴ *Ibidem*.

¹²⁵ MOTA PINTO, Paulo, “*A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*”, cit., p.545.

¹²⁶ Ac. TRL, de 11.12.2018, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1-6, cit. MOTA PINTO, Paulo, “*A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*”, cit., p.543.

¹²⁷ *Ibidem*. Ac. TRL, de 11.12.2018, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1-6, cit. MOTA PINTO, PINTO MONTEIRO, MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 243.

prevista no artigo 81.º, n.º 1, do CC, como mecanismo de proteção contra utilizações abusivas da esfera privada do menor por parte dos seus representantes legais.¹²⁸

Deste entendimento decorre a necessidade de ponderar limites ao poder dos progenitores para consentirem na restrição de direitos pessoais dos filhos.¹²⁹

Diversamente, nos casos em que o menor não possua maturidade adequada para essa avaliação, poderá equacionar-se, uma solução análoga à consagrada no artigo 3.º, n.º 2, da Lei Orgânica espanhola n.º 1/1982, de 5 de maio, relativa à tutela civil do direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à própria imagem, impondo-se que o consentimento projetado pelos progenitores seja previamente comunicado ao Ministério Público, ao qual assistiria a faculdade de oposição, havendo a possibilidade de recurso para o Tribunal.¹³⁰

Uma solução desta natureza permitiria introduzir um controlo institucional preventivo em situações particularmente sensíveis, reforçando a proteção dos direitos de personalidade do menor em contexto de exposição pública.

Desta forma, entendemos que o consentimento prestado pelos progenitores para a limitação dos direitos de personalidade das CJ não pode ser compreendido como uma faculdade livre e discricionária, antes assumindo natureza funcional e vinculada à prossecução do superior interesse da criança.

A admissibilidade dessa limitação encontra-se, assim, condicionada por um conjunto de parâmetros jurídicos, entre os quais se destacam a ordem pública, a natureza pessoalíssima dos direitos em causa e a necessidade de salvaguarda do desenvolvimento integral do menor.

Neste contexto, torna-se particularmente relevante questionar se, em determinadas situações, o exercício do poder de consentir poderá colidir com interesses próprios dos progenitores, originando cenários de conflito que justificam um regime de tutela reforçada, questão que se analisará de seguida.

¹²⁸ *Ibidem*. Ac. TRL de, 11.12.2018, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1-6, cit. MOTA PINTO, PINTO MONTEIRO, MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 245.

¹²⁹ *Ibidem*.

¹³⁰ MOTA PINTO, Paulo, “A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”, cit., p.545. TRABUCO, Cláudia, “Dos Contratos Relativos ao Direito à Imagem”, cit., p. 435.

IV. 3.3 O conflito de interesses no exercício das responsabilidades parentais

Como já estudámos, o exercício das responsabilidades parentais assenta no princípio da representação legal do menor, decorrente da sua incapacidade de exercício de direitos. Neste contexto, os progenitores atuam em nome e no interesse do filho, praticando atos jurídicos cujos efeitos se produzem diretamente na esfera jurídica deste.

Todavia, a coincidência entre a qualidade de representante e a titularidade de interesses próprios por parte dos progenitores pode dar origem a situações de potencial conflito de interesses, designadamente quando a sua atuação, ainda que formalmente enquadrada no âmbito das responsabilidades parentais, seja suscetível de comprometer ou colidir com os direitos pessoais ou patrimoniais do menor.

A análise deste problema revela-se particularmente relevante quando estejam em causa direitos de personalidade, como o direito à imagem ou à reserva da intimidade da vida privada, exigindo a ponderação entre o poder-dever de representação e a tutela prioritária do superior interesse da criança.

Como já pudemos entender, nos termos do artigo 123.º do CC, os menores de idade não dispõem, em regra, de capacidade de exercício de direitos. Essa incapacidade é suprida através do mecanismo da representação legal, atualmente enquadrado no regime das responsabilidades parentais, conforme previsto no artigo 124.º do mesmo diploma.¹³¹

Nos termos do artigo 258.º do CC, podemos entender que a representação se define pela situação em que uma pessoa pratica atos em nome de outro, produzindo-se os efeitos dessa atuação na esfera jurídica do representado e não do representante, situação que se verifica igualmente no exercício das responsabilidades parentais.¹³²

Este modelo representativo pressupõe uma atuação desinteressada do representante, centrada na proteção do representado, pressuposto que se mostra comprometido quando emergem interesses próprios concorrentes.

¹³¹MOTA PINTO, PINTO MONTEIRO, MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 232. ANTUNES, Ana Filipa Morais, *As crianças e os media*, cit., p.171.

¹³² MOTA PINTO, PINTO MONTEIRO, MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p.539. Ac. TRL, de 11.12.2018, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1-6, cit.

Como já podemos entender no capítulo III desta dissertação, os titulares das responsabilidades parentais devem agir no interesse das CJ e exercer as responsabilidades parentais sempre orientados por esse princípio.

Com a Reforma de 1977, o legislador reforçou a centralidade do interesse do filho como princípio orientador da atuação parental, procedendo à densificação do conteúdo das responsabilidades parentais no artigo 1878.º do CC. Este preceito consagra um verdadeiro poder-dever de representação e de direção, que deve ser exercido em conformidade com o superior interesse do menor.¹³³

Nos termos do referido artigo, compete aos progenitores o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações do filho, salvo nas situações legalmente previstas em que a criança ou jovem disponha de capacidade para atuar autonomamente.¹³⁴

As responsabilidades parentais não configuram um poder discricionário dos progenitores, mas antes uma função jurídica orientada exclusivamente para a salvaguarda dos interesses do filho. O seu exercício encontra-se juridicamente condicionado à prossecução da finalidade de assegurar o bem-estar e o desenvolvimento pleno da criança ou jovem.¹³⁵

Como referimos no início deste capítulo, esta questão assume particular relevância quando os interesses próprios dos progenitores não coincidam plenamente com os do menor, podendo, em certas situações, revelar-se mesmo opostos.¹³⁶

Perante um cenário dessa natureza, impõe-se o afastamento temporário da representação legal, como forma de prevenir que o exercício das responsabilidades parentais seja influenciado por motivações estranhas ao interesse do representado.¹³⁷

Tal solução pretende garantir que a atuação do representante não seja condicionada por interesses pessoais suscetíveis de comprometer a tutela adequada dos direitos do menor.

¹³³ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p.303. Ac. TRL, de 11.12.2018, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1-6, cit.

¹³⁴ *Ibidem*.

¹³⁵ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p.17. LEANDRO, Armando, “Poder Paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões da prática judiciária”, in *Temas de Direito da Família*, AAVV, Coimbra, Almedina, 1986, p. 119.

¹³⁶ Ac. TRL de 11.12.2018, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1-6, cit.

¹³⁷ *Ibidem*.

O ordenamento jurídico prevê mecanismos específicos destinados a prevenir e solucionar situações de conflito entre os interesses do menor e os dos seus progenitores.

Nesse sentido, o artigo 1881.º, n.º 2, do Código Civil determina que, quando exista conflito de interesses entre qualquer dos pais e o filho sujeito às responsabilidades parentais, e a respetiva resolução dependa da intervenção de autoridade pública, o menor deve ser representado por um ou mais curadores, assegurando-se, assim, a tutela imparcial dos seus interesses.¹³⁸

A nomeação de curador especial constitui, deste modo, expressão do princípio da proteção reforçada da criança, garantindo a separação entre a esfera decisória parental e a salvaguarda dos direitos do menor.

No entendimento do já citado Acórdão do TRL, de 11.12.2018 haverá conflito de interesses na representação das CJ “quando o representante legal dos interesses do menor descurando o superior interesse do representado atua, ainda que negligentemente, priorizando interesses próprios.”

Quando o representante legal atua sem acautelar devidamente os interesses do menor, tal conduta traduz um desvio à finalidade que legitima o exercício das responsabilidades parentais, comprometendo a proteção que lhes subjaz. Nessa medida, a atuação em situação de conflito de interesses configura um exercício juridicamente ilegítimo da função representativa.¹³⁹

Verificando-se uma divergência relevante entre os interesses do menor e os dos seus progenitores, impõe-se o afastamento destes do exercício do poder de representação relativamente ao ato em causa.¹⁴⁰ Este entendimento assume especial relevância no fenómeno do *sharenting*, na medida em que a exposição digital da criança pode corresponder simultaneamente a um interesse próprio do progenitor e a uma potencial limitação dos direitos de personalidade do menor.

¹³⁸ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p.303.

¹³⁹ PEREIRA DE CARVALHO, Andreia F., *A criança nas redes sociais*, cit., p. 104.

¹⁴⁰ Ac. TRL, de 11.12.2018, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1-6, cit.

Nos termos do artigo 23.º do Código de Processo Civil, o Ministério Público dispõe de poder-dever de representação do menor para a propositura das ações necessárias à tutela dos seus interesses.¹⁴¹

Esta intervenção assume particular relevância nas situações de conflito de interesses entre o menor e os seus progenitores, não cessando automaticamente por oposição destes, antes dependendo de decisão judicial.¹⁴²

Assim, quando esteja em causa uma divergência relevante entre os interesses do menor e os dos representantes legais, pode caber ao Ministério Público assegurar a respetiva representação em juízo, como mecanismo de proteção reforçada dos seus direitos.¹⁴³

A intervenção do Ministério Público surge, assim, como garantia institucional última da prevalência do interesse da criança, funcionando como contrapeso à atuação parental quando esta se revele insuficiente ou inadequada.

No fenómeno que analisamos, o *sharenting*, podem surgir situações particularmente evidentes de conflito de interesses entre os progenitores e a criança ou jovem. Tal poderá ocorrer, por exemplo, quando a exposição digital do menor se revelar vantajosa para os pais, seja pela obtenção de benefícios económicos, seja pela procura de visibilidade, popularidade ou crescimento de seguidores nas redes sociais. Nestes casos, existe o risco de a atuação parental deixar de ser orientada primordialmente pelo superior interesse da criança, passando antes a servir finalidades próprias dos progenitores, o que pode configurar uma utilização funcionalmente desviada das responsabilidades parentais e justificar a intervenção dos mecanismos jurídicos de tutela do menor.

¹⁴¹ *Ibidem*.

¹⁴² *Ibidem*.

¹⁴³ *Ibidem*.

V. ORDEM PÚBLICA COMO LIMITE À EXPOSIÇÃO DIGITAL DAS CJ

No âmbito do tema em análise, importa ter presente que, nos termos do artigo 81.º, n.º 1, do CC, a limitação voluntária dos direitos de personalidade, quer das CJ, quer em geral, será considerada nula quando se revele ofensiva da ordem pública.¹⁴⁴

Este conceito é indeterminado na Ordem Jurídica Portuguesa, mas pode considerar-se que corresponde ao “conjunto de princípios basilares de uma dada ordem jurídica que regulam interesses gerais e fundamentais de justiça, de tutela dos direitos fundamentais ou de segurança social, que regulam interesses gerais e considerados fundamentais da coletividade”¹⁴⁵ e que, por serem tão relevantes “devem prevalecer sobre as convenções privadas”.¹⁴⁶

No entender de ANTUNES VARELA, uma prestação será ofensiva à ordem pública quando “ofende interesses superiores da coletividade que, segundo o espírito do sistema, não podem ser sacrificados aos interesses particulares, embora a lesão por eles sofrida não esteja diretamente prevista em nenhum preceito legal”.¹⁴⁷

Poderá igualmente considerar-se ofensiva da ordem pública uma limitação de direitos que incida, por exemplo, sobre o direito à intimidade da vida privada quando assume carácter irrevogável ou ilimitado. A restrição dos direitos de personalidade não pode ser absoluta ou indeterminada, devendo circunscrever-se a factos concretos e apresentar delimitação quanto ao seu conteúdo material, duração temporal e âmbito espacial.¹⁴⁸

Estes valores, princípios e interesses do sistema, que não podem ser superados pela autonomia privada¹⁴⁹ são difíceis de catalogar, no entanto, podemos considerar a dignidade

¹⁴⁴ MOTA PINTO, Paulo, “A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”, cit., p. 546. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p.125.

¹⁴⁵ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, vol. I, 6.ª ed., atualizada e aumentada, Coimbra, Almedina, p. 965.

¹⁴⁶ CRORIE, Benedita Mac, “A (ir)renunciabilidade dos direitos de personalidade”, cit., p. 287.

¹⁴⁷ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo, *O Direito Geral de Personalidade*, cit., p. 407, nota 1022.

¹⁴⁸ MOTA PINTO, Paulo, “A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”, cit., p. 546.

¹⁴⁹ CORDEIRO, António Menezes (coord.), *Código Civil Comentado I - Parte Geral*, cit., p.327.

humana, constitucionalmente consagrada como valor base e fundamental do Estado, sendo assim basilar para o conceito de ordem pública.¹⁵⁰

Claro é, que não se pode determinar ou impor um modelo certo de viver a dignidade humana, e deve ser dada a liberdade a cada pessoa de poder desenvolver a sua personalidade como melhor entende, no entanto, esse desenvolvimento pessoal deverá ser feito dentro de determinados limites, nomeadamente os que já referimos anteriormente, como a limitação irreversível ou que possa causar lesões graves à personalidade da pessoa.¹⁵¹ O direito à imagem e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada são consagrações do valor da dignidade da Pessoa Humana.¹⁵²

No entanto, há que considerar que, quando os pais limitam um direito de personalidade de uma CJ, não estão a limitar os seus próprios direitos e interesses, logo, como também já referimos anteriormente, esta cláusula da ordem pública, com todas as considerações que já fizemos acerca dela, com o devido respeito por todos os princípios constitucionais, deverá ser ainda mais “forte” do que quando se trata da limitação de direitos próprios e não de uma CJ que só por si, é mais frágil e necessita de uma maior proteção.¹⁵³

Este é também o entendimento de LUÍSA NETO, relativamente a CJ, que refere, a este propósito, o já citado acórdão do STJ de 30 de maio de 2019, onde se entendeu que “a instrumentalização das crianças é contrária à ordem pública, pois ofende o valor da dignidade humana”.¹⁵⁴

Deste modo, pode concluir-se que este conceito é basilar para o tema em análise, na medida em que impõe uma ponderação quanto à admissibilidade de determinadas condutas, mesmo na ausência de proibição legal expressa. Assim, ainda que não existam preceitos que vedem diretamente fenómenos como o *sharenting* ou o *oversharenting*, a ordem pública pode

¹⁵⁰ MOTA PINTO, Paulo, “A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”, cit. p. 548.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 548.

¹⁵² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de maio de 2019, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1.S1.

¹⁵³ Ac. STJ de 30.05.2019, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1.S1, cit.

¹⁵⁴ NETO, Luísa - “Anotação ao artigo 81.º do Código Civil”, CORDEIRO, António Menezes (coord.), *Código Civil Comentado I - Parte Geral*, cit., p.327. Ac. STJ de 30.05.2019, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1.S1, cit.

funcionar como limite jurídico à divulgação da vida privada de CJ, quando estejam em causa interesses fundamentais da sua proteção e desenvolvimento.

A análise da ordem pública permite propor um critério de avaliação da licitude do *sharenting* assente na gradação da exposição digital e na verificação da eventual instrumentalização da criança, funcionando a ordem pública como limite material ao consentimento parental.

V. 1. Exposição das CJ contrária à ordem pública

A delimitação do conceito de ordem pública adquire particular relevância quando aplicada ao fenómeno da exposição digital de CJ.¹⁵⁵ Não basta afirmar abstratamente que a limitação dos direitos de personalidade será nula quando ofensiva da ordem pública, impõe-se concretizar em que circunstâncias a atuação dos progenitores ultrapassa o âmbito legítimo do exercício das responsabilidades parentais e passa a colidir com princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

É necessária a ponderação do conceito de ordem pública de forma a ser possível encontrar um critério para entender, em que medida é que a exposição que os pais fazem dos filhos nas redes sociais é ou não contrária à ordem pública.

A intensidade da exposição, o grau de acessibilidade do conteúdo e a finalidade subjacente à divulgação constituem elementos determinantes para essa avaliação.¹⁵⁶

A estes elementos deverá acrescer ainda a consideração do risco previsível de afetação da dignidade e do desenvolvimento da criança, bem como o carácter potencialmente irreversível da exposição em ambiente digital. A ponderação não deve depender da verificação de um dano efetivo, bastando que, segundo um juízo de prognose razoável, a divulgação seja suscetível de comprometer a formação da personalidade do menor.

Propõe-se, assim, distinguir três realidades distintas:

- i) situações em que os progenitores partilham conteúdos em contas privadas, com acesso restrito a um círculo delimitado de pessoas;
- ii) situações em que a conta é pública, permitindo a visualização por um número

¹⁵⁵ANTUNES, Ana Filipa Morais – *As crianças e os media*, cit., p.216.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p.226.

indeterminado de terceiros;

iii) situações em que a exposição assume natureza profissional ou comercial, designadamente no caso de progenitores com elevado número de seguidores ou atividade de influência digital.

Esta distinção não tem natureza estanque, antes visa estabelecer um critério de ponderação progressiva da intensidade da limitação dos direitos de personalidade. Quanto maior for o grau de difusão, permanência e finalidade económica da exposição, mais exigente deverá ser o escrutínio à luz da ordem pública.¹⁵⁷

O regime das responsabilidades parentais parte do pressuposto de que os pais exercem os seus poderes sempre orientados pelo “interesse da criança”. O artigo 1878.º do CC atribui-lhes funções de proteção, educação e representação, que não constituem meras faculdades disponíveis, mas antes competências funcionalizadas à salvaguarda da posição jurídica da CJ.¹⁵⁸

Deste enquadramento decorre que o consentimento prestado pelos progenitores para limitar direitos de personalidade dos filhos não pode ser entendido como uma autorização livre ou discricionária. Trata-se de um verdadeiro “poder-dever”, cujo exercício se encontra vinculado à prossecução exclusiva do interesse do menor.¹⁵⁹ A lei impõe ainda aos pais o dever de promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos, o que significa que qualquer restrição de direitos apenas poderá ser admissível quando não comprometa esse desenvolvimento e, idealmente, quando o favoreça.¹⁶⁰

Mesmo nas situações em que o menor revele discernimento bastante para compreender o alcance da limitação e possa, ele próprio, consentir, tal não elimina a necessidade de ponderação parental, sobretudo quando a decisão possa repercutir-se na sua educação ou no equilíbrio da sua formação pessoal. A atuação dos pais permanece subordinada à finalidade

¹⁵⁷ CASTILLO PARRILLA - *Sharenting, responsabilidade parental e o DSA*, cit.

¹⁵⁸ Ac. STJ, de 30.05.2019, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1.S1, cit. ANTUNES, Ana Filipa Morais - *As crianças e os media*, cit., p.235.

¹⁵⁹ MARTINS, Rosa, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, cit., p. 132.

¹⁶⁰ Ac. STJ, de 30.05.2019, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1.S1, cit. ANTUNES, Ana Filipa Morais - *As crianças e os media*, cit., p.175.

de tutela do filho, não podendo o consentimento servir interesses próprios ou finalidades externas à proteção da criança.¹⁶¹

Neste contexto, importa questionar se determinadas formas de exposição pública de CJ poderão efetivamente ser reconduzidas ao exercício legítimo desse “poder-dever” orientado pelo interesse da criança ou se, pelo contrário, poderão traduzir uma forma de “instrumentalização”, problemática à luz da ordem pública e da tutela reforçada da dignidade da Pessoa Humana.¹⁶²

No âmbito do caso da *Supernanny*, o Tribunal da Relação de Lisboa salientou que a exposição pública de aspetos pertencentes à esfera íntima das CJ comporta riscos relevantes para o seu desenvolvimento pessoal. Considerou-se, em particular, que a divulgação televisiva de elementos da vida familiar poderia produzir efeitos negativos a médio e longo prazo na formação da personalidade das CJ envolvidas.

O Tribunal assinalou ainda a possibilidade de repercussões no contexto escolar e nas próprias relações familiares, designadamente quanto à compreensão futura da decisão parental de expor publicamente a dinâmica familiar. Acresce que foi igualmente reconhecido o risco de ocorrência de situações de estigmatização ou mesmo de *bullying*, suscetíveis de afetar o bem-estar das CJ. Entendeu o Tribunal que a exposição das CJ no programa televisivo não trará nenhum benefício para o desenvolvimento das CJ em questão.

Podemos transpor estas considerações para a exposição das CJ nas redes sociais. Entendemos que, caso não haja benefício para a CJ com a sua exposição, não deverá a mesma existir, deverá a familiar abster-se à “prática de actos que consubstanciem uma ingerência na esfera jurídica pessoal dos filhos e, em concreto, na manifestação da sua personalidade.”¹⁶³

Diferentemente do contexto televisivo, a divulgação em redes sociais caracteriza-se pela sua potencial permanência, replicabilidade e difusão indeterminada, o que intensifica significativamente os riscos identificados pela jurisprudência. A possibilidade de reprodução e circulação autónoma dos conteúdos por terceiros amplia o impacto da exposição inicial e

¹⁶¹ *Ibidem*. ANTUNES, Ana Filipa Morais, *As crianças e os media*, cit., p. 216.

¹⁶² Ac. STJ, de 30.05.2019, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1.S1, cit.

¹⁶³ ANTUNES, Ana Filipa Morais, *As crianças e os media*, cit., p. 216.

dificulta a reposição da situação anterior, exigindo uma ponderação particularmente rigorosa à luz da ordem pública.

O Ordenamento Jurídico Português reconhece a existência de uma “proibição geral da instrumentalização das pessoas”. Sempre que alguém é reduzido à condição de meio para a prossecução de fins alheios, e não tratado como fim em si mesmo, atinge-se o núcleo essencial da dignidade humana.¹⁶⁴

Essa “instrumentalização” é considerada contrária à ordem pública, por afetar um dos valores nela protegidos, o valor “inderrogável, irrenunciável e indisponível da dignidade humana”.

Num contexto dessa natureza, o consentimento não assume relevância jurídica enquanto causa de exclusão da ilicitude. Estando em causa a violação daquele núcleo essencial, a limitação é nula, nos termos dos artigos 81.º, n.º 1, e 280.º, n.º 2, do CC, por se mostrar “contrária à ordem pública”.¹⁶⁵

Assim, quando da ponderação dos elementos referidos resulte que a exposição compromete o desenvolvimento físico, intelectual ou moral da criança, ou que a coloca ao serviço de finalidades predominantemente económicas ou reputacionais dos progenitores, estaremos perante uma limitação incompatível com a ordem pública. Nestes casos, deixa de estar em causa uma mera partilha familiar e passa a verificar-se uma utilização da CJ como meio para fins alheios ao seu interesse, não sendo o consentimento parental suficiente para legitimar tal atuação.

V. 2. Quando deve haver intervenção?

A determinação do momento em que deve ocorrer intervenção jurídica no fenómeno do *sharenting* exige a articulação entre diversos critérios: a gravidade da exposição, o risco para o desenvolvimento da criança, a desconformidade com o interesse superior da CJ e a eventual violação da ordem pública.

Como é amplamente reconhecido na doutrina, as lesões aos direitos de personalidade assumem, com frequência, carácter irreversível. Uma vez divulgados conteúdos relativos à vida privada ou à imagem da criança, sobretudo em ambiente digital, a sua eliminação

¹⁶⁴ Ac. STJ, de 30.05.2019, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1.S1, cit.

¹⁶⁵ *Ibidem*.

integral revela-se praticamente impossível, dada a replicabilidade e permanência da informação online.¹⁶⁶ Esta realidade reforça a centralidade da tutela preventiva.¹⁶⁷

Mais do que reagir a danos já consumados, importa assegurar mecanismos jurídicos que permitam impedir a sua verificação. Foi também neste sentido que o Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão proferido no caso *Supernanny*, salientou que a proteção da personalidade dos menores de idade não pode depender da produção efetiva do dano, bastando a existência de uma ameaça séria e objetivamente apreciável.¹⁶⁸

O referido acórdão da Relação de Lisboa afastou a exigência de demonstração de lesão já consumada, sublinhando que a tutela preventiva visa precisamente impedir a consolidação de danos que, uma vez produzidos, dificilmente poderão ser reparados.¹⁶⁹

Assim, o decretamento de providências dependerá da alegação de circunstâncias factuais que, apreciadas segundo um juízo de verosimilhança, permitam concluir pela probabilidade séria de ocorrência de lesão iminente. Se a manutenção da situação conhecida tornar previsível a violação do direito, deverão ser adotadas medidas adequadas para preveni-la.

Veja-se o artigo 70.º, n.º 2, do CC, que estabelece que “a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida”. A expressão “ameaça” deve ser entendida como referindo-se a uma ofensa iminente, não dependendo a tutela preventiva, da verificação de culpa do agente. Trata-se, assim, de um mecanismo de proteção antecipada dos direitos de personalidade do respetivo titular.¹⁷⁰

As providências adequadas previstas nesta norma encontram concretização processual no Código de Processo Civil, que regula um processo especial de tutela da personalidade nos artigos 878.º a 880.º do CPC, permitindo requerer, com carácter de urgência, medidas destinadas a prevenir a lesão ou a fazer cessar a ofensa ao direito ameaçado.¹⁷¹

¹⁶⁶ Ac. TRL, de 11.12.2018, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1-6, cit.

¹⁶⁷ BARCELOS; FRANZONI, “A proteção das crianças na internet...”, cit.

¹⁶⁸ Ac. TRL, de 11.12.2018, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1-6, cit.

¹⁶⁹ *Ibidem*.

¹⁷⁰ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral: Pessoas*, cit., p.131.

¹⁷¹ *Ibidem*.

Transpondo este entendimento para o contexto das redes sociais, quando a exposição digital da criança seja suscetível de comprometer a sua dignidade, segurança, equilíbrio emocional ou desenvolvimento futuro, poderá justificar-se a adoção de providências, designadamente a remoção de conteúdos ou a proibição de novas divulgações.

A par dos mecanismos de tutela jurisdicional e da eventual intervenção das entidades administrativas competentes, importa sublinhar que a proteção das CJ no contexto digital não pode esgotar-se numa lógica reativa. Em diversos ordenamentos jurídicos europeus tem-se assistido a um reforço das estratégias de sensibilização pública para os riscos associados ao *sharenting*.

A título exemplificativo, a *Data Protection Commission* irlandesa lançou a campanha “*Pause Before You Post*”, dirigida especificamente a pais e cuidadores, alertando para os perigos da criação precoce de uma pegada digital, para o risco de utilização abusiva de imagens de CJ, para a exposição involuntária de dados de localização e para potenciais fenómenos de fraude ou roubo de identidade.¹⁷²

Estas iniciativas evidenciam uma compreensão mais ampla do problema, assente na prevenção e na literacia digital parental. Também na Ordem Jurídica Portuguesa se revela premente a promoção de campanhas de *awareness* institucionalizadas, que reforcem a consciência social quanto aos limites da exposição de CJ nas redes sociais, contribuindo para uma cultura de proteção alinhada com o princípio do superior interesse da criança.

É de ressaltar, que a intervenção estadual só deve acontecer quando houver uma verdadeira necessidade, pois, como já referimos, deverão ser os progenitores a zelar pela educação da criança e pela sua educação, tendo em conta o seu superior interesse, desta forma, deverá ser feito um juízo de proporcionalidade.¹⁷³

V.2 a) Situação de perigo e intervenção ao abrigo da LPCJP

A intervenção poderá igualmente fundar-se no regime da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

¹⁷² DATA PROTECTION COMMISSION, *Pause Before You Post*, cit.

¹⁷³ ANTUNES, Ana Filipa Moraes, *As crianças e os media*, cit., p.230.

No contexto do fenómeno do *sharenting*, a intervenção ao abrigo da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na redação atual) apenas terá lugar quando a exposição da criança nas redes sociais ultrapasse o plano do mero risco e atinja o patamar jurídico de perigo, nos termos do artigo 3.º da LPCJP.¹⁷⁴

Com efeito, só o perigo legitima a intromissão do Estado na vida familiar constitucionalmente protegida (artigo 26.º da CRP), entendendo-se por tal a existência de uma probabilidade séria de dano para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral da criança, resultante da ação ou omissão dos pais ou de terceiros a que aqueles não se oponham adequadamente.¹⁷⁵

Assim, situações de exposição reiterada da intimidade da criança, divulgação de conteúdos humilhantes, exploração da sua imagem¹⁷⁶ com finalidade económica ou manutenção de publicações que afetem o seu equilíbrio emocional poderão, consoante a gravidade e o impacto concreto, integrar o conceito de perigo previsto no n.º 2 do artigo 3.º da LPCJP, designadamente quando a criança seja sujeita a comportamentos que afetem a sua segurança ou equilíbrio emocional.¹⁷⁷

A intervenção rege-se pelo princípio da subsidiariedade, iniciando-se, em regra, pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude e apenas sendo desencadeada a atuação da CPCJ quando aquelas não consigam remover adequadamente a situação de perigo.¹⁷⁸

A atuação da Comissão depende do consentimento expresso dos titulares das responsabilidades parentais e da não oposição da criança com idade igual ou superior a 12 anos (artigos 9.º e 10.º da LPCJP), podendo culminar na aplicação de medidas de promoção e proteção previstas nos artigos 34.º e 35.º da LPCJP, executadas preferencialmente em meio natural de vida. Em casos de perigo atual ou iminente para a vida ou integridade física ou

¹⁷⁴ ANTUNES, Ana Filipa Morais, *As crianças e os media*, cit., p.197. BOLIEIRO; GUERRA, *A Criança e a Família...*, cit., p.33 ss.

¹⁷⁵ Artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo).

¹⁷⁶ MALTZ BOVY, Phoebe, “The Ethical Implications of Parents Writing About Their Kids”, cit.

¹⁷⁷ A este propósito importa destacar o artigo 3.º, n.º 2, alíneas f) e g), da LPCJP.

¹⁷⁸ A este propósito importa referir o artigo 4.º alínea k), relativamente ao princípio da subsidiariedade e o artigo 8.º da LPCJP. BOLIEIRO; GUERRA, *A Criança e a Família...*, cit., p.38.

psíquica da criança, podem ainda ser adotados procedimentos de urgência, com comunicação imediata ao Ministério Público (artigos 91.º e 92.º da LPCJP).¹⁷⁹

A exposição reiterada, humilhante ou instrumentalizadora, bem como a divulgação de informações sensíveis (como localização, escola ou rotinas), pode colocar a criança em risco face a terceiros e afetar negativamente o seu desenvolvimento.

A verificação do perigo depende de apreciação casuística, bastando que exista um risco atual ou potencial, desde que dotado de um grau relevante de probabilidade, para a segurança, saúde, formação moral, educação ou desenvolvimento do menor.

Nestes casos, poderão ser mobilizados os mecanismos próprios do sistema de promoção e proteção, competindo às entidades competentes, às comissões de proteção ou aos tribunais determinar as medidas adequadas.

V.2 b) Limitação ou inibição das responsabilidades parentais

Quando a exposição promovida pelos progenitores revele uma atuação desconforme com o interesse da criança e represente um desvio da finalidade das responsabilidades parentais, poderá estar em causa um exercício abusivo desses direitos-deveres.¹⁸⁰

Quando os pais subordinam os interesses do filho a finalidades próprias, designadamente mediáticas, económicas ou reputacionais, poderá configurar-se uma utilização funcionalmente desviada das responsabilidades parentais, suscetível de fundar responsabilidade civil ou justificar medidas limitativas (arts. 70.º e 483.º e 334.º CC).¹⁸¹

Em situações de maior gravidade, e verificado prejuízo sério para o menor, poderá o tribunal decretar providências limitativas do exercício das responsabilidades parentais ou, em casos extremos, a sua inibição, enquanto medida de carácter excecional e subsidiário.

Cumpram ainda referir o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de junho de 2015, que, no âmbito da regulação das responsabilidades parentais, se pronunciou expressamente

¹⁷⁹ BOLIEIRO; GUERRA, *A Criança e a Família...*, cit., p.41 ss.

¹⁸⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p.335 ss. A propósito do superior interesse da criança como princípio orientador da regulação das responsabilidades parentais: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de dezembro de 2019, Rel. Jorge Dias, Proc. n.º 1431/17.2T8MTS.P1.S1.

¹⁸¹ PEREIRA DE CARVALHO, Andreia F., *A criança nas redes sociais*, cit., p. 151-153. CASTILLO PARRILLA, *Sharenting, responsabilidade parental e o DSA*, cit.

sobre a exposição de CJ nas redes sociais, determinando a proibição de os progenitores divulgarem “fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais”.¹⁸²

A atuação dos progenitores que cause danos à personalidade do filho, por exceder os limites da função que lhes é atribuída, pode ainda fundamentar responsabilidade civil.

Como refere a obra citada, a violação do interesse da criança através de uma exposição digital prejudicial poderá enquadrar-se no âmbito do abuso do direito, quando os pais utilizem os poderes que lhes são conferidos em desvio da sua finalidade.¹⁸³

Durante a menoridade, poderá caber ao Ministério Público promover a defesa dos direitos do menor. Após a maioridade, poderá o próprio filho intentar ação indemnizatória contra os progenitores, caso entenda que sofreu danos decorrentes da exposição indevida.

V.2 c) Outros mecanismos

No domínio da proteção de dados, o direito ao apagamento previsto no artigo 17.º do RGPD pode constituir instrumento relevante de reação.

Segundo a análise desenvolvida no livro *As Crianças nas Redes Sociais*, com o crescimento da criança e o reforço da sua autonomia, os conteúdos divulgados pelos pais passam a integrar de forma mais intensa a sua esfera individual, podendo justificar-se o recurso ao direito ao esquecimento como meio de controlo da sua pegada digital.¹⁸⁴

Não obstante, reconhece-se que a eficácia prática deste mecanismo encontra limitações técnicas, em virtude da difusão e replicação sucessiva dos conteúdos no ambiente digital.¹⁸⁵

Haverá lugar à intervenção jurídica sempre que a exposição digital da criança comprometa o seu desenvolvimento físico, intelectual ou moral, a coloque numa situação de perigo atual ou potencial, traduz um exercício abusivo das responsabilidades parentais, ou viole o núcleo essencial da dignidade humana, sendo, por isso, contrária à ordem pública.

¹⁸² Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de junho de 2015, Rel. Bernardo Domingos, Proc. n.º 789/13.7TMSTB-B.E1.

¹⁸³ PEREIRA DE CARVALHO, Andreia F., *A criança nas redes sociais*, cit., p. 153.

¹⁸⁴ *Ibidem*, pp. 154-155.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 154.

A lógica da intervenção deve ser gradual e proporcional, privilegiando a prevenção, mobilizando mecanismos de proteção sempre que exista risco relevante e reservando as medidas mais gravosas para situações de manifesta e persistente desconformidade com o interesse superior da criança.

VI. CONCLUSÃO

A exposição e necessidade de proteção de CJ nas redes sociais constitui um dos fenómenos mais desafiantes para o Direito contemporâneo.¹⁸⁶ Situada na interseção entre autonomia familiar, liberdade de expressão, economia digital e tutela da personalidade, a prática do *sharenting* exige uma análise jurídica particularmente rigorosa quando estão em causa sujeitos especialmente vulneráveis.

Ao longo deste trabalho demonstrou-se que as CJ são titulares plenas de direitos de personalidade, embora careçam, em regra, de capacidade para os exercer autonomamente. A representação parental não configura uma faculdade arbitrária, mas antes um verdadeiro poder-dever funcionalizado ao “interesse da criança”, nos termos do artigo 1878.º do Código Civil.

Deste enquadramento decorre que a limitação dos direitos de personalidade das CJ, designadamente do direito à imagem e do direito à reserva da intimidade da vida privada, apenas será admissível quando não comprometa o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, nem atinja o núcleo essencial da sua dignidade.

O princípio da ordem pública assume aqui papel estruturante. Não se trata de uma cláusula vaga ou meramente simbólica, mas de um verdadeiro limite material à autonomia privada. Sempre que a exposição digital reduza a criança à condição de instrumento para fins alheios, sejam estes de natureza económica, social ou simbólica, estaremos perante uma forma de instrumentalização incompatível com a dignidade humana.

A gradação proposta, entre contas privadas, contas públicas e exposição de natureza comercial ou profissional, permite densificar critérios de avaliação. Quanto maior a intensidade, permanência e finalidade lucrativa da exposição, maior o risco de colisão com a ordem pública.

A jurisprudência do caso *SuperNanny* revelou-se paradigmática ao reconhecer que a simples probabilidade séria de lesão futura dos direitos de personalidade é suficiente para justificar medidas preventivas. Num contexto digital caracterizado pela irreversibilidade da difusão da

¹⁸⁶ SOARES, Odete Severino, “*Sharenting*: os direitos de imagem...”, cit.

informação, a lógica preventiva assume particular relevo: mais do que reparar danos, importa evitá-los.

Conclui-se, assim, que nem toda a partilha constitui ilícito, mas que a exposição que invada a esfera íntima da criança, comprometa o seu desenvolvimento ou a reduza a meio de obtenção de vantagem económica deverá ser considerada ofensiva da ordem pública, determinando a nulidade da limitação e legitimando a intervenção jurisdicional ou ao abrigo da LPCJP.

O Direito é chamado a equilibrar a liberdade parental e a tutela dos direitos de personalidade das CJ. Nessa ponderação, deve prevalecer sempre o superior interesse da criança, não enquanto fórmula retórica, mas como critério material de decisão.

A investigação desenvolvida permitiu ainda propor um critério de avaliação da licitude das práticas de *sharenting* assente numa gradação da exposição digital da criança e na identificação de situações de instrumentalização da sua imagem ou vida privada, funcionando a ordem pública como limite material ao consentimento parental e como parâmetro de controlo do exercício das responsabilidades parentais em ambiente digital.

Num contexto em que a exposição digital se tornou estrutural na vida social contemporânea e em que a memória digital assume carácter permanente e potencialmente ilimitado, a definição de limites jurídicos claros ao fenómeno do *sharenting* revela-se essencial para assegurar que o desenvolvimento da criança decorra em condições de dignidade, liberdade e proteção efetiva dos seus direitos fundamentais. Neste cenário, a proteção jurídica da infância não pode ser meramente residual ou reativa, devendo antes assumir uma natureza preventiva, proporcional e orientada pela centralidade da dignidade da Pessoa Humana.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Ana Filipa Morais, *As crianças e os media - Católica Talks*. Lisboa, 2021.

BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s)*. 2.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo, *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra, Coimbra Editora, 1993.

Comentário ao Código Civil, *Parte Geral*, 2.^a ed. revista e atualizada, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, 2023.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IV, Parte Geral: Pessoas*. 5.^a ed., Coimbra, Almedina, 2019.

CORDEIRO, António Menezes (coord.), *Código Civil Comentado I, Parte Geral*. Coimbra, Almedina, 2020.

CRORIE, Benedita Mac, “*A (ir)renunciabilidade dos direitos de personalidade*”. In: *Pessoa, Direito e Direitos, Colóquios 2014/2015*. Braga, Universidade do Minho, 2017.

HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra, Almedina, 1992.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coords.), *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro, Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021.

LEANDRO, Armando, “Poder Paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões da prática judiciária”. In: *Temas de Direito da Família*, AAVV, Coimbra, Almedina, 1986.

MARTINS, Rosa, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*. Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

MOTA PINTO, Carlos Alberto; PINTO MONTEIRO, António; MOTA PINTO, Paulo, *Teoria Geral do Direito Civil*. 5.^a ed., Coimbra, Gestlegal, 2021.

MOTA PINTO, Paulo, “A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”. In: *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2001.

PEREIRA DE CARVALHO, Andreia F., *A Criança nas Redes Sociais: Tutela da Personalidade e Responsabilidade Parental na Divulgação da Imagem*. Coimbra, Gestlegal, 2021.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *Estudos de Direito da Família e das Crianças*. Lisboa, AAFDL Editora, 2015.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *Limites ao Exercício das Responsabilidades Parentais em Matéria de Saúde da Criança*. Coimbra, Gestlegal, 2020.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*. Coimbra, Gestlegal, 2023.

PRATA, Ana (coord.), *Código Civil Anotado*. Vol. I, Coimbra, Almedina, 2025.

PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*. Vol. I. 6.^a ed., atualizada e aumentada. Coimbra, Almedina, 2023.

RODRIGUES BASTOS, Jacinto, *Notas ao Código Civil*. Vol. I, Lisboa, Almedina, 1987.

TRABUCO, Cláudia, “Dos Contratos Relativos ao Direito à Imagem”. *O Direito*, ano 133.º, 2001.

Outros documentos

BARCELOS, Daiane Pompeo; FRANZONI, Larissa, “*A proteção das crianças na internet: uma reflexão sobre as responsabilidades parentais e o fenómeno sharenting*”. In: *Dizer o Direito: O Papel dos Tribunais no Século XXI*. Universidade do Minho, 2022.

Disponível em: <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.30.9>. Consultado em 10.01.2026.

BATISTA, Alexandra Maria Barradas; COSTA, Rosalina Pisco, “Parentalidade Digital: Reflexões em torno da privacidade das crianças online”. *Desenvolvimento e Sociedade*, n.º 9, setembro de 2021, Universidade de Évora.

BARE, Christian, *The Undisclosed Dangers of Parental Sharing on Social Media*. 2020. Tese. Disponível em: <https://dc.etsu.edu/etd/3732/>. Consultado em 15.02.2026.

CASTILLO PARRILLA, José António, “*Sharenting, responsabilidade parental e o DSA: responsabilidade civil, conhecimento efetivo e risco sistémico*”. *Nova Consumer Lab - Nova Law School*, 2024. Disponível em: <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/sharenting-responsabilidade-parental-e-o-dsa-responsabilidade-civil-conhecimento-efetivo-e-risco-sistemico/> Consultado em 16.02.2026.

CHALAÇA, Vera; GIL, Alexandre, “*Sharenting, redes sociais e o impacto na proteção das crianças*”, 17 de outubro de 2025. Disponível em: <https://www.valadascoriel.com/pt-pt/sharenting-redes-sociais-e-o-impacto-na-protecao-das-criancas/>. Consultado em 20.12.2025.

DATA PROTECTION COMMISSION, *Pause Before You Post: Sharenting Awareness Campaign*. Disponível em: <https://dataprotection.ie/en/children>. Consultado em 24.01.2026.

LENDVAI, Gergely Ferenc, *Sharenting as a Regulatory Paradox, A Comprehensive Overview of the Conceptualization and Regulation of Sharenting*, *Journal of law, Policy and The Family*, 2024. Disponível em <https://academic.oup.com/lawfam/article/38/1/ebae013/7728526>. Consultado em 1.12.2025.

MALTZ BOVY, Phoebe, “*The Ethical Implications of Parents Writing About Their Kids*”. *The Atlantic*, 2013. Disponível em <https://www.theatlantic.com/saxes/archive/2013/01/the-ethical-implications-of-parents-writing-about-their-kids/267170/> Consultado em 1.12.2025.

PEREIRA, Cláudia, “*Sharenting: quando os pais partilham demais nas redes sociais*”. *E-konomista*, 8 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.e-konomista.pt/sharenting/>. Consultado em 15.02.2026.

SOARES, Odete Severino, “*‘Sharenting’: os direitos de imagem e privacidade das crianças nas redes sociais*”, Expresso (online), 23 de maio de 2022. Disponível em: <https://expresso.pt/opiniaio/2022-05-23-Sharenting-os-direitos-de-imagem-e-privacidade-das-criancas-nas-redes-sociais-cf01d5a3>. Consultado em 10.12.2026.

UNICEF, *What you need to know about sharenting*.

Disponível em: <https://www.unicef.org>. Consultado em 10.01.2026

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Constitucional:

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 13 de maio de 2020, Relator Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros, Proc. n.º 958/2019, disponível em <https://www.dgsi.pt/>.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de maio de 2019, Relator Catarina Serra, Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1.S1, disponível em <https://www.dgsi.pt/>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de dezembro de 2019, Relator Jorge Dias, Proc. n.º 1431/17.2T8MTS.P1.S1, disponível em <https://www.dgsi.pt/>.

Tribunal da Relação de Lisboa:

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de dezembro de 2018, Relator Adeodato Brotas Proc. n.º 336/18.4T8OER.L1-6, disponível em <https://www.dgsi.pt/>.

Tribunal da Relação de Évora:

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de junho de 2015, Relator Bernardo Domingos, Proc. n.º 789/13.7TMSTB-B.E1, disponível em <https://www.dgsi.pt/>.

Tribunal da Relação do Porto:

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de junho de 2015, Relator José Carreto, Proc. n.º 101/13.5TAMCN.P1, disponível em <https://www.dgsi.pt/>.

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO:	10
II. O FENÓMENO DO <i>SHARENTING</i>:	14
II. 1 Modalidades e manifestações do <i>Sharenting</i> :	15
III. A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITO:	18
III. 1 O papel da família na vida da criança:	20
III. 2 A proteção dos direitos da criança na Ordem Jurídica Internacional:	22
III. 3 A proteção dos direitos da criança na Ordem Jurídica Portuguesa:	25
IV. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS CJ:	28
IV. 1 A incapacidade jurídica das CJ:	30
IV. 2 Os Direitos de Personalidade potencialmente ameaçados:	32
IV. 2 a) O Direito à Imagem:	32
IV. 2 b) O Direito à Reserva Sobre a Intimidade da Vida Privada:	36
IV. 3. A Limitação Voluntária dos Direitos de Personalidade:	39
IV. 3.1. O consentimento da criança para a limitação de Direitos de Personalidade:	41
IV. 3.2 O Consentimento dos progenitores e os limites à restrição dos direitos de personalidade das CJ nas redes sociais:	46
IV. 3.3 O conflito de interesses no exercício das responsabilidades parentais:	50
V. ORDEM PÚBLICA COMO LIMITE À EXPOSIÇÃO DIGITAL DAS CJ:	55
V. 1. Exposição das CJ contrária à ordem pública:	58
V. 2. Quando deve haver intervenção?	61
V.2 a) Situação de perigo e intervenção ao abrigo da LPCJP:	64
V.2 b) Limitação ou inibição das responsabilidades parentais:	65
V.2 c) Outros mecanismos:	66
VI. CONCLUSÃO:	67
BIBLIOGRAFIA:	69